



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000063-37.2020.5.06.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2020

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

REQUERENTE: RAPHAEL LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO: ISAAC DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOSIAS ALVES BEZERRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO N.º TRT - IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

REQUERENTE : RAPHAEL LIMA VASCONCELOS

REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e em Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "*para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral*", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, com fulcro nos artigos 976 e seguintes do CPC c/c o artigo 769 da CLT, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0001185-84.2018.5.06.0023, por ele ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Suscita o Requerente que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: se os caixas executivos da CEF têm o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, mesmo que não exerçam atividades exclusivas de inserção de dados. Afirma que essa questão jurídica tem se repetido constantemente neste Regional em todas as Turmas, com julgamentos divergentes. Aduz que a Requerida não concede o referido intervalo de descanso aos caixas executivos sob a alegação de



que eles não tem o direito a tal gozo, por não exercerem atividades de inserção de dados de forma exclusiva. Diz que, entretanto, em 19.05.1997, a Caixa firmou "Termo de Compromisso" com o Ministério Público do Trabalho, assegurando aos digitadores e caixas pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Acrescenta que, em 30.03.1999, a empresa expediu comunicação orientando todas as agências do Brasil quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o MPT. A partir de 29.09.2008, o Regulamento Interno (RH 035) incorporou tal medida. Observa que a questão é eminentemente de interpretação jurídica, registrando que o Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento, em Recurso de Revista e Embargos, no sentido de que o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previstos em regulamento interno e normas coletivas assinadas pela Caixa Econômica Federal asseguram o referido direito aos caixas executivos, Prossegue, afirmando que não existe IRDR perante a Corte Superior ou mesmo neste Regional sobre a mesma questão. Ressalta que a Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista afirma não caber Recurso de Revista e de Embargos para apreciação de fatos e provas. Transcreve, ainda, 40 (quarenta) decisões unânimes favoráveis a sua tese sobre tema, sendo 10 (dez) acórdãos de cada uma das Turmas, em atendimento as exigências contidas no art. 702, inciso I, alínea "f", §4º, da CLT. Aponta inexistência de afetação da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho e neste próprio Regional. Aduz que a matéria tratada neste IRDR tem transcendência jurídica, social e econômica, já que terá a possibilidade de aprimorar a prestação jurisdicional, conferindo segurança jurídica e evitando decisões contraditórias no âmbito deste Sexto Regional de casos com a mesma situação jurídica. Em relação à transcendência social, alega o intuito da defesa da saúde dos caixas executivos da CEF. Afirma que no IRDR será possível a participação de mais atores para auxiliar ao Tribunal Regional na tomada da melhor decisão, com a eventual realização de audiências públicas, ingresso de *amicus curiae*, sindicatos e outros interessados, permitindo conhecer as repercussões jurídicas, sociais e econômicas da tese a ser exposta. Requer assim, seja fixada tese jurídica prevaiente, súmula ou enunciado de jurisprudência uniforme sobre os seguintes questionamentos: *1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"*.

Despacho do Exmo. Desembargador Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 104-E, incisos I e II, §2º, do Regimento Interno, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0001185-84.2018.5.06.0023 e a distribuição ao Relator.



Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado ao processo do trabalho, e artigo 104-F do Regimento Interno deste Sexto Regional.

Acórdão de Id. d3b2141, por meio do qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a tese jurídica sobre os seguintes questionamentos:

"1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e

2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

Determinada a suspensão dos processos, em relação à tese jurídica a ser uniformizada, bem como a ampla divulgação acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt6.jus.br), e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes.

As partes da ação trabalhista na qual foi suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Raphael Lima Vasconcelos e Caixa Econômica Federal), e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades) foram notificados, por DEJT e por edital, respectivamente, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, tendo apenas a demandada da ação originária apresentado manifestação e anexado documentos sob os Ids. 926691d, 8015122, 990aa0c, aa0f1ef, 29576e6, 3b8a635, 43dfb88, e719a12, ddac3aa, d189418, e e369491.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer sob Id. 1d4b223, opinou pela fixação da seguinte tese jurídica: *"os caixas executivos da Caixa Econômica Federal tem direito a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, mesmos que não exerçam atividades exclusivas de inserção de dados"*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA EXECUTIVO -
INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o intuito de fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos:

"1) Se os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e

2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

Convém salientar, de logo, que o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho não está embasado no artigo 72 da CLT, nem na jurisprudência uniformizada pelo TST (Súmula 346), mas em contratações coletivas de trabalho, em normativos internos da Caixa Econômica Federal e em termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Colhe-se dos autos, que, no início da década de 1990, a Caixa Econômica Federal implantou o sistema de automação bancária, transferindo para os empregados que exerciam a função de caixa, toda atividade de entrada de dados no seu sistema informatizado. Estes passaram a alimentar diretamente, a partir de seus terminais, as bases de dados do sistema financeiro, digitando no próprio guichê todos os dados contidos nos documentos recebidos ou pagos no dia.

Adiante, visando prevenir à saúde do trabalhador, a Caixa Econômica Federal, instituiu, através do Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996, firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho para aqueles que exerciam atividades de entrada de dados, sujeitos a movimentos e esforços repetitivos dos seus membros superiores, ora transcrita:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LER- LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, de conformidade com a NR 17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos."

Consta da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego:



"17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

(...)

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho; (117.035-0 / I3)".

Em seguida, por meio do Comunicado Interno GEAGE/PE 020/96, de 08.04.1996, a matéria foi regulamentada, expressamente, pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que "*as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula*".

Em 17.09.1996, a Caixa Econômica Federal expediu a CI GEAGE/MZ 088/96, com orientações para implementação da referida pausa em todas as unidades, "*O Caixa Executivo e demais empregados que trabalham com digitação em micro ou terminal, soma e datilografia como atividades exclusivas e por tempo prolongado, devem ter uma pausa de 10 minutos de descanso para cada 50 minutos trabalhados.*"

Em 19.05.1997, em face do Inquérito Civil Público nº 028/96, oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, referente à ocorrência de LER (lesões por esforços repetitivos) em seus empregados, foi firmado Termo de Compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, sem prazo determinado, comprometendo-se a Caixa Econômica Federal a "*Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada*", confirmando, assim, a pausa tanto para as funções de digitadores quanto para as de caixa.

Em 30.03.1999, em função do descumprimento do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho, por algumas unidades da requerida, foi expedida a CI CAIXA 128/99, no sentido de reiterar as agências da Caixa Econômica Federal à adoção das medidas acordadas no referido termo de compromisso, a seguir transcrito:

"1. Em função do Termo de Compromisso em referência e considerando o descumprimento por parte dos Pontos de Venda dos itens acordados, a CAIXA tem recebido autuações constantes do Ministério Público do Trabalho, ficando na iminência de processo de execução, decorrendo pesadas multas.

2. Em vista disso, divulgamos novamente a CI GEARU 029/97, em anexo, com o respectivo Termo de Compromisso, para conhecimento de todos, cujos itens resumimos a seguir.

(...)



2.3 Adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os Caixas Executivos e digitadores.

(...)

3. Os gerentes e empregados das unidades devem estar cientes da íntegra desses itens e imbuídos do compromisso pessoal e institucional de atendê-los plenamente, devendo adotar todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias a sua implementação".

E, ao longo do tempo, esse preceito vem integrando as normas coletivas celebradas pela Caixa Econômica Federal, sempre nesse sentido, trazendo cláusula específica sobre o intervalo, conforme se observa dos ACT 2010/2011 (cláusula 32ª), ACT 2011/2012 (cláusula 32ª), ACT 2012/2013 (cláusula 33ª); ACT 2013/2014 (cláusula 33ª); ACT 2014/2015 (cláusula 35ª); ACT 2015/2016 (cláusula 36ª), ACT 2016/2018 (cláusula 42ª) e ACT 2018/2020 (cláusula 42ª)".

Foi tratado, também, o tema no normativo interno, MN RH 035, que regulamentando a jornada dos economiários, em seu subitem 3.9.3, em vigor a partir de 29.09.2008, dispôs:

"Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, computados na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos."

Quanto ao primeiro ponto questionado neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, aplicação do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, aos que desempenha a função de caixa executivo, observa-se, de forma cristalina, que se trata, de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho, Normativos Internos da Caixa Econômica Federal e no Termo de Compromisso celebrado com o Ministério Público do Trabalho, que se referem aos empregados, de forma irrestrita, que exercem atividades de inserção de dados, extensível, portanto, aos caixas executivos/bancários. Significa dizer, em outras palavras, que todos aqueles empregados que estão sujeitos aos movimentos e esforços repetitivos dos membros superiores deverão gozar do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados.

Ressalte-se que o fato das contratações coletivas de trabalho e do normativo RH 035 terem feito referência genérica aos empregados, não permite concluir pela exclusão dos caixas executivos, especialmente diante do termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho e demais normativos internos emitidos.

Destaque-se que não há prova de eventual revogação do referido benefício concedido que, ademais, não pode ser alterada unilateralmente pela empregadora, sob pena de vulnerar a diretriz perfilada na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:



"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

Trata-se, portanto, de condição mais benéfica, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, como direito insuscetível de supressão unilateral. Incidência dos arts. 7º, inciso XXVI, da Carta da República, e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, não há como conferir uma interpretação restritiva aos convênios coletivos coletiva e aos normativos internos em prejuízo do empregado, pois a sua finalidade, *in casu*, é a proteção da saúde do trabalhador. O entendimento, inclusive, está em consonância com o princípio da interpretação mais benéfica ao empregado, desdobramento do dogma da norma mais favorável.

A propósito, oportuno o magistério de Maurício Godinho Delgado:

"Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho". (Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, Editora LTr, págs. 199/200).

Destarte, incontestado que, em face dos instrumentos coletivos de trabalho, normas internas e termo de compromisso firmado perante o MPT, são aplicáveis aos caixas executivos da Caixa Econômica Federal, o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Com relação ao segundo aspecto, exclusividade na execução de inserção de dados, é incontroverso que a função de caixa executivo, na execução de suas atividades, que envolve a entrada/inserção de dados, realiza movimentos e esforços repetitivos com seus membros superiores, ainda que execute outras atividades correlatas à função.

De outra banda, observa-se que as cláusulas convencionais e as normas internas, que regulam a matéria em análise não exigiram, para fazer jus ao intervalo especial, que o empregado exerça, exclusivamente, atividades de inserção de dados de forma ininterrupta. Nesse sentido, também, o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho. O requisito exigido,



para ser beneficiário dos normativos que regulam a matéria é, apenas, que, em suas atividades, esteja sujeito a movimentos repetitivos dos seus membros superiores, não se podendo excluir, portanto, os empregados que exercem a função de caixa executivo.

Destaque-se que, a despeito da realidade do avanço tecnológico e novos meios e instrumentos para inserção de dados, a cláusula que trata da questão vem sendo estipulada de forma reiterada nos demais ajustes coletivos de trabalho, até porque, repita-se, a concessão do intervalo não está restrita aos empregados que trabalhem exclusivamente com digitação.

Sendo assim, resta claro que não há exigência, pelos Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos, nem pelo Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que as atividades desenvolvidas pelo "caixa executivo" seja exclusiva e continuamente de entrada/inserção de dados ou digitação para fazer jus ao benefício da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, restando, portanto, aplicável o direito à função de "caixa executivo".

O tema, aliás, já é de conhecimento deste Egrégio Sexto Regional, consoante julgamentos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS NÃO RESPEITADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NOS REGULAMENTOS INTERNOS DA DEMANDADA. CONCESSÃO DO TEMPO NÃO USUFRUÍDO. Há Acordo Coletivo de Trabalho e normas internas da CAIXA prevendo a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-las para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento das normas coletivos de trabalho e regulamentos internos (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal), e, conseqüentemente, o direito da reclamante ao pagamento do aludido intervalo não usufruído. Recurso patronal a que se nega provimento no particular [...]" (Processo: ROT - 0000974-06.2017.5.06.0016, Relator: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 10/12/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/12/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO PREVISTO NOS ACORDOS COLETIVOS. Faz jus o empregado ao intervalo para repouso, havendo norma convencional entabulando a concessão da pausa para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos. O teor da norma coletiva não contém qualquer determinação que exclua a aplicação do intervalo aos que desempenham a função de CAIXA. A teleologia da benesse criada pela ré foi proteger os empregados ocupantes da função de caixa. Recurso improvido". (Processo: ROT - 0000777-87.2017.5.06.0101, Redator: Sérgio Torres Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 27/09/2018)



"RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA. PAUSA DO DIGITADOR NÃO RESPEITADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O item 3.9.3 do normativo RH 035-025 da Caixa Econômica Federal não restringe a sua incidência aos trabalhadores que se ativam na digitação, pois se reporta a 'todo empregado que exerce atividade de entrada de dados...'. Pode-se concluir, então, que esta norma confere a pausa de 10 (dez) minutos a todos estes empregados que se encontram sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, não podendo a reclamada se valer da denominação conferida ao cargo para criar restrição inexistente na norma. Apelo parcialmente provido" (RO - 0000465-54.2017.5.06.0411, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 05/02/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/02/2018).

Ainda, na mesma linha, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho : Processos nºs 0001704-05.2017.5.06.0020, 0001701-90.2016.5.06.0018, 0000861-18.2015.5.06.0341 e 0001435-53.2015.5.06.0143, Relator Des. Sérgio Torres Teixeira; 0000060-46.2016.5.06.0122, Relator Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho; 0001156-05.2015.5.06.0002, Relator Des. André Genn de Assunção Barros; 0000380-96.2016.5.06.0122, 0000776-70.2015.5.06.0005, 0001126-24.2016.5.06.0102, 0001254-90.2015.5.06.0001 e 0001196-87.2011.5.06.0014, Relator Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura; 0001042-35.2016.5.06.0001, Relatora Desa. Valéria Gondim Sampaio; 0001543-93.2010.5.06.0002, Redatora Desa. Virgínia Malta Canavarro; 0000757-93.2017.5.06.0102, 0000195-41.2017.5.06.0181, 0000682-75.2016.5.06.0171 e 0000783-94.2016.5.06.0371, Relatora Desa. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino; 0001095-89.2015.5.06.0182, Relatora Desa. Maria do Socorro Silva Emerenciano; 0001439-90.2015.5.06.0143, Relator Des. Ivanildo da Cunha Andrade; 0000951-96.2017.5.06.0101, Relatora Desa. Gisane Barbosa de Araújo; 0001523-47.2017.5.06.0232, Relator Des. Fábio André de Farias; 0001852-32.2017.5.06.0144, Relatora Desa. Eneida Melo Correia de Araújo; e 0000581-28.2016.5.06.0142, Relator Des. José Luciano Alexo da Silva.

No mesmo sentido, julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Consta do acórdão recorrido, em transcrição de trechos do acórdão regional, que os 'regulamentos internos da reclamada, bem como os Acordos Coletivos dispõem que os empregados designados para a função de 'caixa-executivo'/caixa pv' e todos os demais empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral têm direito a intervalos regulares de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados'; que o 'próprio preposto da Reclamada



admite que a autora trabalhou como caixa e que, nesta condição, fazia tarefas de digitação, sem, no entanto, gozar do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados'. No parágrafo seguinte, foi inserida afirmação do Tribunal Regional de que 'resta demonstrado, de fato, que a Reclamante desempenhou função compatível com o regramento da Reclamada e acordos coletivos que garantem o intervalo equiparado ao de digitador'. E, ainda, foi acrescentada a informação de que a reclamada firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi corroborado pela Circular nº 020, no sentido de 'estabelecer para empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada'. Se consignado pela instância ordinária a existência de norma regulamentar no sentido de garantir o intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a condenação imposta no acórdão regional, na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/05/2017)."

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se a definir se o autor, no exercício da função de caixa bancário, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido: "o Acordo Coletivo de Trabalho anexado aos autos, em sua Cláusula 18ª, previu (fl. 63 - ID nº 7e89963 Pág. 5): DÉCIMA OITAVA - LER - LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas. Observe-se que o teor da norma não contém qualquer determinação que exclua a aplicação do intervalo aos que desempenham a função de CAIXA, como é o caso do reclamante. Ao contrário, há norma expressa estendendo o direito ao intervalo às funções de caixa, independentemente da exclusividade da atividade de digitação, consoante documento de fl. 49 (ID nº 0f6eacb) no sentido de que ' as atividades desempenhadas pelo Caixa Executivo estão enquadradas na mencionada cláusula', isto é, como atividade enquadrada como sendo de esforço repetitivo. Dessa forma, considerando que a própria ré admitiu que o obreiro se ativou na função de caixa, bem como diante da pactuação em norma coletiva de que os empregados que desempenham tal função possui direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 de trabalho, os quais eram computados na jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva e da MN RH 035, caberia à empregadora provar a concessão do aludido tempo de descanso". Se consignada pela instância ordinária a existência de norma regulamentar no sentido de garantir o



intervalo de pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, ante o quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser mantida a condenação imposta na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Há precedentes . Recurso de revista não conhecido " (RR-736-82.2015.5.06.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019. (grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Demonstrada possível violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEVIDO. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, decidiu, por maioria, que o caixa bancário não tem direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderante de digitação. Todavia, no caso dos autos, há um elemento diferenciador do referido julgado. Isso porque a pretensão não é de aplicação analógica pura e simples do art. 72 da CLT, mas sim o deferimento do intervalo com esteio na norma coletiva que, conforme consignado inclusive nas razões da reclamada, prevê a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para "todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral". A esse respeito, o Tribunal Regional deixou consignado que a atividade desenvolvida pelo autor demandava a execução de tarefas que envolviam digitação, muito embora tenha entendido que a norma pressupunha o seu desenvolvimento de modo contínuo, exclusivamente executando movimentos repetitivos. Contudo, em razão do que prevê a norma coletiva, restou atendido pelo reclamante o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não importando se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1427-08.2017.5.17.0141, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020).

Assim, pelas razões expostas, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO.



INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "*para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral*", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, CPC). Após publicação do acórdão, determina-se: ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; expedição de comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil bem como às partes do processo originário (RO 0001185-84.2018.5.06.0023), mediante publicação no DEJT, e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via Edital. Autoriza-se a inclusão em pauta dos processos que estavam sobrestados em face do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, julgar procedente** para **fixar a seguinte tese jurídica** para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE.** Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de



Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho que votaram pela improcedência do pedido de se firmar tese jurídica na hipótese em questão. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, CPC). Após publicação do acórdão, determina-se: ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para providências previstas no art. 979 do Código de Rito, e na Resolução nº 235 do CNJ; expedição de comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (RO 0001185-84.2018.5.06.0023), mediante publicação no DEJT, e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via Edital. Autoriza-se a inclusão em pauta dos processos que estavam sobrestados em face do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

Recife, 26 de julho de 2021.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **26 de julho de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e aExcelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, julgar procedente para fixar a seguinte tese jurídica** para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A**



CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho que votaram pela improcedência do pedido de se firmar tese jurídica na hipótese em questão. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, CPC). Após publicação do acórdão, determina-se: ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para providências previstas no art. 979 do Código de Rito, e na Resolução nº 235 do CNJ; expedição de comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (RO 0001185-84.2018.5.06.0023), mediante publicação no DEJT, e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via Edital. Autoriza-se a inclusão em pauta dos processos que estavam sobrestados em face do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação.

O Advogado Isaac Oliveira Filho, OAB-PE 22.210, fez sustentação oral pelo requerente Raphael Lima Vasconcelos; e o Advogado Marcelo Pires Ribeiro, OAB/PE 29.298, pela requerida Caixa Econômica Federal, na sessão de 05.07.2021.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, que se encontra de férias, mas apresentou seu voto, na presente demanda, na sessão de julgamento do dia 19.07.2021.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.

Os Excelentíssimos Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo e Paulo Alcântara compareceram a presente sessão, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação por meio do Ofício Nº TRT6 - STP - 023/2021- (Circular).

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, com fulcro nos artigos 976 e seguintes do CPC c/c o artigo 769 da CLT, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0001185-84.2018.5.06.0023, por ele ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja matéria de uniformização se refere à seguinte questão jurídica:

"1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

Peço vênia para divergir.

Os Acordos Coletivos de Trabalho estabelecem o seguinte:

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."



E também que o RH 035 025 dispõe que:

"RH 035 025 3.9.3. Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, vedada a acumulação dos períodos."

Assim, das normas coletivas e internas acima citadas, não restam dúvidas quanto ao direito do empregado de usufruir de uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, desde que exerçam atividades de entrada de dados que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral.

O cerne da questão consiste em definir se estão incluídos nessas atividades os Caixas Executivos.

Observa-se que o exercício da função de caixa executivo não exige exclusivamente atividades de digitação, de entrada e saída de dados, de forma ininterrupta e durante toda a jornada, pois alterna com outras atividades/tarefas.

As novas tecnologias acrescentaram diversas facilidades aos procedimentos bancários, retirando da função de caixa a preponderância da digitação de dados. Os caixas bancários atualmente contam com leitura ótica de códigos de barra, sendo-lhes exigidos poucos movimentos de digitação.

A propósito, esse é o atual posicionamento do C. TST, conforme julgados abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. FUNÇÃO EXERCIDA COM ALTERNÂNCIA DE TAREFAS. INAPLICABILIDADE. O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é de que não se justifica a concessão do intervalo previsto no art. 72 da CLT ao empregado que atue na função de caixa bancário, uma vez que o movimento de digitação de dados por ele executado não é desempenhado de forma contínua e ininterrupta, mas alternada com outras funções. Precedentes. Agravo conhecido e não provido, no particular. (...) (Ag-RR-145000-44.2009.5.03.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO



NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT, diante da previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula nº 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê o intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (TST; Ag-AIRR 0001531-31.2017.5.13.0005; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 18/06/2021; Pág. 3047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESCABIMENTO. DIGITADOR. INTERVALO. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Na hipótese, o Regional relata que a norma interna da empresa defere o intervalo apenas aos que trabalhavam com inserção contínua de dados, o que não é o caso dos caixas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST; AIRR 0000646-68.2019.5.23.0037; Terceira Turma; Rel. Min. Alberto Bressiani; DEJT 11/06/2021; Pág. 2904)

(...)RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT diante previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula nº 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao



fixado pela jurisprudencia consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0021175-16.2015.5.04.0381; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 09/04/2021; Pág. 4306)

"A) (...) 2. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESFORÇO REPETITIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto esse empregado não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige dele o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores (E-RR - 100499- 71.2013.5.17.0152, julgado em 09/02/2017). II. Assim, conclui-se que o cargo de caixa bancário não se enquadra na descrição prevista na norma coletiva consignada no acórdão regional. III. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). IV. Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). V. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-20560-74.2017.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige do empregado o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que a norma interna da reclamada, referente ao intervalo na atividade de digitação, expirou há muitos anos, não havendo notícia de sua reedição. Restou consignado, ademais, que o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho nada mencionou acerca dos caixas executivos. A Corte de origem fez constar, ainda, com base na prova testemunhal, que as atividades da reclamante não eram exclusivamente de digitação ou de "entrada de dados". Entendeu, assim, que a reclamante, na função de caixa executivo, não atuava em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus ao intervalo pretendido. Esclareça-se, ainda, que a egrégia Corte Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da sistemática da distribuição do ônus da prova, não havendo, pois,



como se vislumbrar a arguida violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, o que obstaculiza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Precedentes. A incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001221-54.2017.5.02.0703, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/12/2020).

Neste mesmo sentido, cito os julgados desta E. 1ª Turma, inclusive de minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. O exercício da função de caixa executivo não exige exclusivamente atividades de digitação, de entrada e saída de dados, de forma ininterrupta e durante toda a jornada, pois alterna com outras atividades, como por exemplo conferência de documentos, atendimento de clientes, separação de cheques, dentre outras, razão pela qual o reclamante não faz jus à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, sendo indevidas as horas extras postuladas. Recurso Ordinário Improvido." (Processo: ROT - 0000960-67.2018.5.06.0022, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 15/04/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/04/2020)

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS INDEVIDO. Embora o caixa executivo trabalhe executando serviços de digitação, tal atividade não ocorre de forma permanente, de forma que a este não se aplica o intervalo de dez minutos a cada cinquenta de trabalho previsto em instrumento coletivo ou norma interna da empresa. Recurso a que se dá provimento." (Processo: ROT - 0002391-86.2017.5.06.0341, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 22/04/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/04/2020)

"RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. O autor, enquanto exercente da função de 'caixa' bancário, não praticava de forma contínua e ininterrupta as atribuições que abrangiam digitação /inserção de dados, não cabendo a equivalência das atividades normais da sua função com o regime de trabalho daquele empregado que lida, exclusivamente, com esse tipo de serviço. Nesta ótica, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados previsto no artigo 72 da CLT e nas normas coletivas da



categoria dos bancários. Recurso provido." (Processo: ROT - 0000075-54.2019.5.06.0172, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 18/03/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/03/2020)

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. Os caixas bancários, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes, portanto, de garantir o direito às pausas de 10 minutos. Recurso ordinário do reclamado provido, no particular." (Processo: ROT - 0010143-56.2013.5.06.0016, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 18/12/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/12/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO DO DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO - INAPLICABILIDADE. As atribuições da autora como caixa executivo, ainda que relacionadas à digitação/inserção de dados, não eram feitas de forma contínua e ininterrupta, não se equivalendo, em intensidade e repetição, ao esforço e desgaste experimentados pelo trabalhador encarregado, exclusivamente, desse tipo de serviço. Desse modo, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores previsto no artigo 72 da CLT e nas normas coletivas da categoria dos bancários. Recurso ordinário ao qual se dar provimento." (TRT da 6ª Região. Processo: RO - 0001049-36.2017.5.06.0019, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 10/04/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 11/04/2019).

Voto pela improcedência do pedido de se firmar tese jurídica na hipótese em questão.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR)

Processo nº TRT-0000063-37.2020.5.06.0000

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC c/c o



artigo 769 da CLT, em face da Reclamação Trabalhista nº. 0001185-84.2018.5.06.0023, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A intenção do suscitante é a fixação de tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea 'd' do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos /caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?".

Dirirjo, todavia, do voto do eminente relator, pois na espécie filio-me à corrente dos que entendem que embora o caixa executivo/caixa de ponto de vendas trabalhe executando serviços de digitação, tal atividade não ocorre de forma permanente, o que o diferencia do digitar propriamente dito, a quem se destina a norma prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas cláusulas coletivas da categoria.

A despeito de o normativo interno da Caixa prevê em seu item 3.9.3 (fl. 26), RH 035 que: "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50 min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos", concluo que a citada norma não se aplica aos caixas executivos.

No mesmo sentido os julgados desta E. 1ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO TST. Os caixas executivos, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes de garantir ao reclamante o direito ao recebimento do respectivo intervalo de 10 minutos. Recurso obreiro improvido." (Processo: RO - 0001324-85.2017.5.06.0018, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 20/05/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/05/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO DO DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO - INAPLICABILIDADE. As atribuições da autora como caixa executivo, ainda que relacionadas à digitação/inserção de dados, não eram feitas de forma contínua e ininterrupta, não se equivalendo, em intensidade e repetição, ao esforço e desgaste experimentados pelo trabalhador encarregado, exclusivamente, desse tipo de serviço. Desse modo, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a



cada 50 trabalhadores previsto no artigo 72 da CLT e nas normas coletivas da categoria dos bancários. Recurso ordinário ao qual se dar provimento." (Processo: RO - 0001049-36.2017.5.06.0019, Redator: Milton Gouveia da Silva Filho, Data de julgamento: 10/04/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 11/04/2019).

Ainda transcrevo acórdãos do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extrai-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, "O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêm atividade exclusiva de digitação" (fl. 854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento "para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo" (fl. 859), pautou-se no entendimento de que "Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando" (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhadores, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT, diante da previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê o intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma



permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 1531-31.2017.5.13.0005 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2021)

Voto pela improcedência do pedido de se firmar tese jurídica na hipótese em questão.

Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR)

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), processo nº IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000 , de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Valdir Carvalho. Busca-se fixar uma tese jurídica, na conformidade dos arts. 976 e seguintes do CPC.

O IRDR pressupõe a identidade de controvérsia com relevante multiplicação de processos fundamentados em idêntica questão de direito e com possibilidade de causar grave risco de coexistência de decisões conflitantes.

O objetivo do Instituto fica evidenciado, conforme mencionado por Cássio Scarpinella Bueno, "como técnica destinada a obter decisões iguais para "casos iguais". Aliás, Instituto importado, com adaptações, de outros países/sistemas (EUA, Suíça, Alemanha, Portugal, Itália... em tais locais com outros nomes) para solução de ações em massa, em situações semelhantes.

Portanto, em observância à axiologia jurídica, aqui não se vão julgar, como regra, fatos e direitos discutidos preteritamente em Recurso Ordinário, Ação Rescisória, Mandado de Segurança etc. Mas, fixar uma tese jurídica, com efeito vinculativo, para produzir efeitos futuros (gerais) e ainda em processos suspensos em face da apreciação desse destacado IRDR.

Ora, se no caso foi provocado em razão de ações repetitivas, tendo como ponto pivotal tais ações na interpretação de normas coletivas, que sabemos, com prazo de validade limitado, ao meu ver, data vênica de entendimentos diversos, é inadequado para o fim da norma que o criou, tomando por base também institutos alienígenas antes destacados.



Pois, se o objetivo da norma foi estabelecer uma segurança jurídica nos julgados, se suportando o presente IRDR em controvérsia de norma coletiva com vigência temporária ou ainda em Termo de Ajuste de Conduta que modificam-se ao sabor das relações jurídicas empregadoempregador, as quais sofrem influencias políticas, tecnológicas, sociais e ideológicas de momento, não tenho como adequado e até ousado dizer incabível o incidente ora discutido.

Observa-se que hoje um caixa executivo ou qualquer um que insira dados em sistema eletrônico não trabalha mais nas condições que o fazia em 1995/96/97. A evolução tecnológica não lhe impõe que seja um digitador para inserir dados no sistema. A leitura dos documentos atualmente é ótica, não mais se fazendo leitura digital.

De sorte, que a se decidir pela tese jurídica, abstrata, em foco, foge a realidade hodierna, imagine do futuro.

Não desconheço que há previsão no art. 986 do CPC de revisão de tese jurídica firmada e aí é que reforço meu ponto de vista antes realçado que o Instituto visa a segurança jurídica e não pode dar ensejo a torna-la letra morta. O caso da revisão é extremo, exceção, não regra, vez que se assim não o fosse o Instituto levaria a uma falsa segurança, ou em outras palavras uma mera ilusão.

Data vênua, voto pela ***improcedência*** do pedido de se firmar tese jurídica na hipótese em questão.

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO CONVERGENTE COM O DO RELATOR:

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

Intervalo do caixa e do digitador - Caixa Econômica Federal.

Mediante norma interna, a Caixa Econômica Federal (CEF) conferiu o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados para os Trabalhadores que exercem atividades de entrada de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos que exijam mais de seus membros superiores e coluna vertebral.

No item 3.6.7 da Norma Interna, denominada RH 035044 ficou consignado que:



"3.6.7 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz jus à pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198."

Por sua vez, idêntico direito está sediado em Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) firmados entre a CEF e o Sindicato dos Trabalhadores desde o ano de 2011.

Esses direitos, estabelecidos por iniciativa da Empregadora e por negociação coletiva, passaram a integrar os contratos de trabalho dos Empregados da Caixa Econômica Federal, eis que evidenciadas condições mais benéficas ao hipossuficiente. Trata-se de um conjunto de normas que visa à higiene, à saúde e à segurança no ambiente de trabalho e foi, igualmente, objeto de Termo de Compromisso, especificamente direcionados aos ocupantes das funções de caixa e de digitador.

Assim, constata-se que Caixa Econômica Federal estabeleceu em seu normativo interno o denominado "INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO", no sentido de que: "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral faz 1 pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, vedada a acumulação dos períodos"

Nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) também foram criadas normas internas com idêntico objetivo. Trata-se de regramento especial alusivo ao INTERVALO PARA DESCANSO a ser oferecido a: "Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas".

Realço que em sucessivos instrumentos normativos, constam Cláusulas com teor é idêntico. E, ainda, que a CEF não promoveu, a qualquer tempo a modificação de seu Regulamento Interno sobre a matéria.

Ademais, revelam-se elucidativos os documentos representados por Termo de Compromisso, firmados pela Caixa Econômica Federal e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Nesses documentos, é possível extrair o seguinte item:



"Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada".

Em suma, se existiam dúvidas acerca do correspondente destinatário /beneficiário dessas normas internas sobre descanso especial e que, igualmente, foram fixadas em ACTs, o Ministério Público do Trabalho afastou qualquer questionamento.

O documento denominado Termo de Compromisso que ostenta compromisso formal traz a informação de que o contingente de pessoal que desempenha as funções de digitador e de caixa seria especialmente acometido dos problemas de saúde detalhados: lesões por traumas cumulativos (LTC) ou lesões por esforços repetitivos (LER). Trata-se de componentes do que se passou, em determinado momento, a denominar doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho (DORT).

Sem dúvida que a Caixa Econômica, a par de firmar sucessivas negociações coletivas com o Sindicato dos Trabalhadores, trouxe para seu Regulamento Interno esse Intervalo Especial. E corou esse procedimento elogiável ao firmar o Termo de Compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, sobre a necessidade de proteger a saúde da coletividade dos trabalhadores que exerçam as funções de Caixa e de Digitador.

A matéria, por seu turno, não é nova neste Regional e sua abordagem, no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mereceu cuidadosa atenção. Tudo isto em face dos normativos internos que asseguram de forma bastante ampla o direito à fruição da pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, para aqueles empregados que exerçam as atividades de entradas de dados e, por isso, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos, o que poderá comprometer sua saúde, sobretudo no que se refere aos membros superiores e à coluna vertebral.

Diante dos documentos já mencionados, não há que se afastar os Caixas e os Digitadores desse conjunto de regras favoráveis à Segurança e Saúde do Trabalhador.

Afinal, também se trata de proporcionar condições mais benéficas ao hipossuficiente na relação de emprego. E prestigiar os ditames de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Na impossibilidade de ressarcir o tempo de descanso e, sobretudo, os seus benefícios de ordem imaterial, deve-se ao menos reparar com o viés pecuniário, o prejuízo que o trabalhador experimentou, a espelho do que é preconizado no art. 71, § 4º da CLT e igualmente consagrado na jurisprudência, pela Súmula nº 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).



A posição de subordinação jurídica que é inerente ao trabalhador exige que o empregador resguarde os direitos de personalidade do empregado, motivo pelo qual se explica a motivação da CEF fazer integrar o seu Regulamento Interno, além de haver pactuado com o Sindicato, bem como firmado Termo de Compromisso com o Ministério Público do Trabalho, mecanismos direcionados a preservar a intangibilidade do direito ao descanso especial dos Caixas e dos Digitadores.

Entende-se, também, porque autores afirmam que nos contratos de trabalho existe uma cláusula acessória, implícita, de muita importância para a segurança do trabalhador e de cumprimento a cargo do empregador, que é a denominada "cláusula de incolumidade", também conhecida por "obrigação de custódia" ou "dever de segurança". Em face de tal cláusula, o empregador tem o dever de garantir aos seus empregados higiene, segurança e saúde (In José Cairo Júnior. O acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. São Paulo, LTr, 2003, p. 69).

O reconhecimento da natureza de direito humano ao tempo destinado ao descanso e conseqüente limite da jornada de trabalho, concessão de intervalos especiais, entre outros direitos, exige da ordem jurídica interna o respeito e normatização consentâneos com essa diretriz.

O extenso capítulo ao abrigo da Constituição da República, da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho pertinente às normas sobre medicina e segurança do trabalho não comporta dúvida no particular. A gama variada de normas sobre medicina e segurança, inclui regras de higiene, de prevenção, de cuidados especiais, descansos e repousos etc, tudo voltado para prevenir as doenças profissionais, os acidentes de trabalho, os riscos ambientais, os trabalhos perigosos.

Ademais, normas internacionais impõem fiscalização rigorosa do Estado e dos sujeitos da relação de emprego, no sentido de evitarem-se atitudes que possam trazer dano à saúde do trabalhador.

Por sua vez, ao contrário dos que entendem diferentemente, a introdução de novas tecnologias com a criação de um avançado e progressivo sistema tecnológico e de uma dinâmica crescente, não tem o condão de afastar a necessidade de proteção à saúde do trabalhador que desempenha tarefas afetas aos caixas e digitadores.

Em outras palavras, a evolução das redes de inovação tecnológica atendem aos interesses da economia mundial, mas nem sempre revela cuidado com a saúde do trabalhador. É possível constatar, ao longo dos tempos que, na medida em que a tecnologia nos oferece enriquecedores conhecimentos em todas as áreas, também traz adoecimento de ordem física e psíquica ao ser humano.



Esse novo padrão social, cultural e espacial de inovação ainda não pode ser completamente compreendido e aplicado nas diversas relações jurídicas em todas as esferas do saber, notadamente nas alusivas ao trabalho.

Ressalte-se que a empresa não se configura apenas como um conjunto de bens materiais e imateriais desprovidos de uma finalidade. É preciso que seja entendida como uma unidade de produção capaz de vincular, na busca de determinados objetivos, o capital e os trabalhadores.

Ao indivíduo, ao poder público, à sociedade e ao Estado é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. Tampouco atendem ao interesse público os riscos advindos de longas jornadas e a omissão de intervalos regulares, sobretudo em algumas atividades mais agressivas à estrutura do ser humano.

Grandes investimentos, de natureza médica e psicológica, são exigidos do Estado para a recuperação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho, doenças profissionais ou doenças de características psicológicas.

E a atividade econômica desenvolvida pelos bancos tem revelado um cenário propício ao adoecimento, como se pode constatar do número de ações trabalhistas que têm como um de seus temas mais contundentes, o alusivo ao acidente de trabalho. É que - como se sabe - o acidente do trabalho engloba as denominadas doenças profissionais, quer as produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também se considera acidente do trabalho, a doença do trabalho, que é entendida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. São disposições do art. 20, I e II da lei supramencionada.

Daí porque se deve compreender que as normas jurídicas trabalhistas autônomas ou heterônomas cumpram um papel regulador, não somente direcionado ao crescimento econômico e ao aumento da produtividade, mas, sobretudo com o objetivo de conferir melhoria aos padrões de vida dos trabalhadores. Com isto, propicia-se o entendimento entre o capital e trabalho e a possibilidade de concretização da justiça e da paz social.

Em suma, a empresa, como um dos núcleos de organização existente na sociedade tem o dever de pautar seu empreendimento econômico no respeito à dignidade do homem, ainda que não perca a referência no tocante ao aspecto material, alusivo ao lucro. Desta forma, o empresário tornará viável o cumprimento da função social que a Carta Magna lhe destina e que configura um dos princípios econômicos da República Federativa, conforme regra contida nos arts. 170 e 173.



Com estes fundamentos, acompanho o Voto do Desembargador Relator, no sentido de firmar a tese por ele proposta:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas nº TRT-IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000, instaurado, para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos (acórdão de ID. d3b2141): "*1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?*"

Quanto ao tema em debate, é possível observar que, no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, são asseguradas aos empregados digitadores e caixas pausas de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados. No aspecto, é cristalina a postura e a intenção da CEF de estender aos Caixas Executivos o direito aos citados intervalos especiais.

A norma interna consubstanciada no RH 035 044 (ID. d189418 - fl. 1.034) dispõe, no item 3.6.7, que, "*Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de*



10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198."

Não fosse isso o bastante, os Acordos Coletivos de Trabalho da requerida, a exemplo do ACT 2018/2020 (v. ID. aa0f1ef - fl. 928), que expressam a vontade dos celebrantes, trazem cláusula específica dispondo sobre o referido intervalo especial, nos seguintes termos: "*Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."*

Expediente interno da CEF, de 2019, reconhece que a orientação da empresa é de que seja concedida a pausa de 10 minutos para a atividade de Caixa Executivo (ID a9e88c8 - fls. 798). Parece-me, pois, cristalina a postura e a intenção da CEF de estender aos Caixas Executivos o direito a esses intervalos especiais.

Com a devida *venia* aos entendimentos divergentes, a atual realidade deve ser interpretada à luz das normas que regulamentam essa questão no âmbito da CEF.

Os instrumentos coletivos e a norma interna não restringem a sua aplicação apenas aos digitadores, mas a todos os empregados que insiram dados de forma repetitiva, e que, em função de suas atividades, possam ser acometidos de LER/DORT. Trata-se de medida de segurança e saúde no ambiente de trabalho que contempla aqueles que exercem a função de Caixa.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas, textuais:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Corte Regional reconheceu o trabalho da reclamante como caixa. Assim, em razão do que prevê a norma coletiva, restou atendido pela reclamante o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não importando se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo. Precedentes de Turmas e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2849-16.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021).



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467 /2017. CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. CEF. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inviabilidade da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e a continuidade típicas do digitador. Não obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, em outro julgado unânime, fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna (ou norma coletiva) que garante a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário. A situação dos autos se amolda a esse último precedente, secundado por acórdão desta Sétima Turma. Transcendência política constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16744-02.2017.5.16.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN 40/2016. CEF. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E ATO NORMATIVO INTERNO DA RECLAMADA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. Discute-se, nestes autos, se o bancário, empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, que exerce a função gratificada de caixa, faz jus ao descanso instituído em norma coletiva, que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. A SbDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR- 100499-71.2013.5.17.0152, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, decidiu, por maioria, ocasião em que fiquei vencido, que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos para cada 50 trabalhados, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, diferentemente do que ficou decidido no mencionado precedente da SbDI-1, o disposto no normativo interno da reclamada acerca do direito ao descanso de 10 minutos a cada 50 de trabalho consecutivo, repetido nas normas coletivas de trabalho, não exige que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao aludido intervalo, sendo necessário apenas que realize atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. Além disso, o Tribunal Regional, com base na prova testemunhal produzida em outros processos e admitida como prova emprestada, constatou que o reclamante desempenhava uma gama variada de atividades ao longo da jornada de trabalho. Assim, o fato de o autor não exercer com exclusividade a digitação não constitui óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além



de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma interna da CEF não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da norma interna conferida pela Corte regional. Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, de Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no qual foi deferido o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados à autora caixa bancária, com fulcro no regulamento interno da reclamada e em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 20864520145060103, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018).

CAIXAS EXECUTIVOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MPT. *Embora tenha-se sedimentado posicionamento no sentido de que, como regra, a execução, pelos "caixas", de serviços de digitação não lhes garante o direito aos repousos previstos no art. 72, da CLT, na NR 17, do MTE, e nos ACT's firmados pela Caixa Econômica Federal, também restou assentado que "O caixa bancário tem direito ao intervalo do digitador a que se refere o art. 72 da CLT na hipótese em que há norma regulamentar e termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação" (Informativo 154, do TST). Apelo obreiro provido, no aspecto. (Processo: RO - 0000581-28.2016.5.06.0142, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 22/11/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/11/2018).*

Por conseguinte, acompanhando integralmente o Relator, voto no sentido de fixar tese jurídica, no sentido de garantir, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

VOTO CONVERGENTE AO DO SR. RELATOR

Cuidada-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS, tendo por objetivo fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos:



"1) Se os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal;

e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

Como bem destacado pelo ilustre Relator em seu voto, não se trata de discussão de que "o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho" para os Caixas Executivos da CEF "está embasado no artigo 72 da CLT" ou "na jurisprudência uniformizada pelo TST (Súmula 346)", mas em normas coletivas de trabalho, bem como em "normativos internos da Caixa Econômica Federal e em Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho".

Dito isso, há muito este magistrado tem defendido que os instrumentos normativos celebrados pela Caixa Econômica Federal ao longo dos últimos anos têm assegurado - de maneira genérica - aos empregados economiários que executam tarefas de 'lançamentos de dados' a referida pausa (de 10 minutos a cada 50 min. trabalhados). Nesses instrumentos não há exigência no sentido de que o direito à aludida pausa pressupõe a execução da tarefa de 'lançamento de dados' de forma contínua, durante toda a jornada. Se é assim, os 'caixas executivos' da CEF têm direito à pausa referida, porquanto não se tem dúvida de que eles executam aludida tarefa, ainda que não o façam durante toda a jornada.

Como se não bastasse, a Comunicação Interna da CEF - no caso a GEAGE-PE 020/1996 - estabeleceu expressamente esse direito, quando assim dispôs: "as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula" . O mesmo se diga em relação à CI GEAPE/MZ 088/96 (editada pela CEF), que prescreve: "O Caixa Executivo e demais empregados que trabalham com digitação em micro ou terminal, soma e datilografia como atividades exclusivas e por tempo prolongado, devem ter uma pausa de 10 minutos de descanso para cada 50 minutos trabalhados."

Por fim, nos idos de 1990, em decorrência de Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se comprometeu a: "Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na



legislação consolidada", confirmando, assim, a pausa tanto para as funções de digitadores quanto para as de caixa. Em razão disso, aludida empresa editou a CI CAIXA 128/99, mais uma vez estabelecendo a "adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os Caixas Executivos e digitadores".

Nesse contexto, acompanho o Sr. Relator, no sentido de que a verba em discussão, "trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral".

É assim que voto.

José Luciano Alexo da Silva

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), arrimada nos artigos 976 e seguintes do CPC c/c o artigo 769 da CLT, com a finalidade de se firmar tese jurídica quanto à aplicabilidade ou não, do intervalo previsto no artigo 72 da CLT aos caixas bancários, empregados da CEF, por exercerem atividades de inserção de dados.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um procedimento destinado à uniformização das decisões do Poder Judiciário, no intuito de evitar decisões conflitantes, sendo importante instrumento para julgamento de processos repetitivos de maneira a preservar a isonomia e a segurança jurídica também nas relações trabalhistas.

Feito o registro, observo que o Exmo. Desembargador Relator, Valdir José Silva de Carvalho, defende em seu voto a fixação da seguinte tese jurídica para o Incidente em análise:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS



INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral".

Peço vênia para divergir.

Com efeito, o intervalo previsto para os digitadores se justifica em razão da execução de movimentos repetitivos, de forma contínua. Nesta perspectiva, a concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT pressupõe o desempenho das atividades de digitação de modo permanente.

Nas funções de caixa bancário, contudo, a atividade de digitação é intercalada com outras, a exemplo da contagem de numerário, conferência de documentos, atendimento a clientes, de modo que o serviço de digitação ocorre com consideráveis intervalos entre uma e outra ação, repelindo a ocorrência da repetitividade permanente gravosa a que alude a norma.

Depreende-se que as atividades ordinárias de caixa bancário não se equiparam às de digitador, pois não exigem trabalho de entrada e saída de dados de forma ininterrupta, porquanto a digitação é, de fato, intercalada pelas outras tarefas, contando com auxílio da tecnologia, a exemplo do leitor de código de barras.

Aliás, dessa diversidade de tarefas desenvolvidas pelos caixas bancários e os digitadores é que decorre a inaplicabilidade, aos caixas, da regra prevista na NR-17, da portaria MTE nº 3.751/90 - D.O.U. de 26/11/90, que garante referido intervalo aos digitadores, por exercerem serviços permanentes de digitação.

Assim, para fazer jus ao intervalo disciplinado na referida norma, é necessária a atuação em atividade de processamento eletrônico de dados de forma permanente. Assim, ante a ausência do caráter de permanência e continuidade da atividade de digitação exercida pelo Caixa executivo, não há que se falar de intervalo a esse título.

Nesse sentido, vem evoluindo a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. FUNÇÃO EXERCIDA COM ALTERNÂNCIA DE TAREFAS. INAPLICABILIDADE. O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é de que não se justifica a



concessão do intervalo previsto no art. 72 da CLT ao empregado que atue na função de caixa bancário, uma vez que o movimento de digitação de dados por ele executado não é desempenhado de forma contínua e ininterrupta, mas alternada com outras funções. Precedentes. Agravo conhecido e não provido, no particular[...] (Ag-RR - 145000-44.2009.5.03.0022 , Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2019);

"INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CAIXA EXECUTIVO. INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Trata-se de pretensão de reconhecimento do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, previsto na NR- 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e na norma coletiva, no caso de atividade exclusiva de digitação. O artigo 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346 do TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. No caso, o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de origem, na qual se julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, por considerar que o intervalo em questão é direcionado exclusivamente aos empregados que exercem função permanente de digitação, pois eles se ativam de forma contínua no exercício de movimentos repetitivos dos membros superiores, o que não se aplica à autora, visto que, no desempenho de suas funções de caixa executivo, o movimento de digitação dos dados se mostrou alternado com outras funções. Desta forma, a Corte de origem concluiu que a função desenvolvida pela autora, caixa executivo, não se compara à de digitador, em razão do tempo despendido em outras atribuições que não o processamento eletrônico de dados, visto que a atividade de inserção de dados não predomina, sendo grande parte da jornada preenchida por outras funções, quebrando a continuidade, intensidade e desgaste próprios do cargo de digitador. Nesses termos, visto que não ficou comprovado o exercício permanente da autora em atividades de digitação, inviável o pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos destinados ao repouso. Assim, o Tribunal de origem, ao concluir que a autora não fazia jus ao intervalo para descanso previsto no artigo 72 da CLT, bem como na norma coletiva, em virtude da ausência de comprovação do exercício da atividade contínua e permanente de digitador, decidiu em harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11383-12.2017.5.18.0241, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/03/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT diante previsão



normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 21175-16.2015.5.04.0381 , Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESCABIMENTO. DIGITADOR. INTERVALO. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Na hipótese, o Regional relata que a norma interna da empresa defere o intervalo apenas aos que trabalhavam com inserção contínua de dados, o que não é o caso dos caixas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST; AIRR 0000646-68.2019.5.23.0037; 3ª Turma; Rel. Min. Alberto Bresciani; DEJT 11 /06/2021; Pág. 2904)

[...]CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESFORÇO REPETITIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto esse empregado não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige dele o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores (E-RR - 100499- 71.2013.5.17.0152, julgado em 09/02/2017). **II.** Assim, conclui-se que o cargo de caixa bancário não se enquadra na descrição prevista na norma coletiva consignada no acórdão regional. **III.** Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). **IV.** Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). **V.** Recurso de



revista de que não se conhece. (RRAg - 20560-74.2017.5.04.0019 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/03/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2021);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao caixa bancário só é admitida em casos em que fique comprovado o exercício exclusivo ou preponderante da atividade de digitação, premissa fática indiscernível no acórdão recorrido. Nesse contexto, a decisão regional, tal qual proferida, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade de aplicação automática do art. 72 da CLT ao caixa bancário. Precedentes. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-334-82.2013.5.20.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2020);

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 72 DA CLT. Caso em que o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao intervalo por atividade repetitiva não desfrutado à empregado exercente de cargo de caixa bancário. Esta Corte Superior entende que a atividade de caixa bancário não se equipara a de digitador, que autoriza a concessão de intervalo, nos termos do artigo 72 da CLT. Entende-se que o caixa bancário não exerce atividade permanente de processamento eletrônico de dados ou de digitação, uma vez que as funções de caixa bancário alternam os movimento de digitação e outras atividades ligadas ao serviço, não se encaixando no padrão de repetitividade que autoriza a concessão do intervalo para descanso. Julgados do TST. Nesse sentido, a decisão da Corte de origem viola o disposto no artigo 72 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-779-57.2016.5.06.0371, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Em relação à transcendência econômica , esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa . Na análise da matéria , constata-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inviável a



aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT, ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e continuidade típicas do digitador. Isso porque, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que as normas internas da empresa asseguram o intervalo em questão, apenas, aos casos em que comprovado o desempenho de atividades relacionadas à entrada e saída de dados, com a prática de movimentos repetitivos dos membros superiores, o que não é a situação dos autos. Ficou consignado, ainda, que não há determinação indiscriminada nas normas coletivas acerca da concessão de tal intervalo para os caixas executivos. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Constatou, por fim, que o normativo "CI GEAGE/GEAPE nº 020" e o termo de compromisso firmado com o MPT, ambos da década de 1990, embora ventilem a possibilidade de concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho aos digitadores e caixas, foram editados/firmados em face de situação fática diversa da dos autos, pois visavam tutelar funções em que preponderava a digitação de dados. Entretanto, como disposto no acórdão regional, na atualidade, em razão das novas tecnologias, o cargo exercido pela reclamante já não exige o exercício de digitação de forma prevaiente, contínua e duradoura, a afastar a incidência de tais preceitos, pela disparidade do suporte fático que permitiria sua aplicação. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1276-84.2017.5.07.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/2021).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos, envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021);

No que tange aos regulamentos empresariais e ao termo de compromisso firmado com o MPT, invocados na exordial, que preveem o intervalo pretendido, tais foram produzidos na década de 1990, sendo relevante destacar que a realidade vivenciada à época pelos caixas bancários não é a mesma dos dias atuais. Tais documentos estão desconectados da realidade, pois elaborados em um momento desprovido dos equipamentos e tecnologias atualmente existentes, que otimizam a



realização das atividades, reduzindo, sobremaneira, a necessidade de digitação. Ressalta-se, a título de exemplo, que o pagamento de títulos é feito através da leitura ótica de códigos de barras, o que diminui consideravelmente a necessidade de digitação.

Como se pode notar, as atividades desenvolvidas pelos Caixas Executivos, na atualidade, não se igualam às atividades pretéritas inerentes à função de caixa da década de 90. As novas tecnologias agregaram diversas facilidades aos procedimentos bancários, retirando da função de Caixa a preponderância da digitação de dados.

A evolução da tecnologia tornou imprescindível o uso do computador na realização das atividades. Entretanto, o fato de se utilizar o computador para o trabalho, não descaracteriza a função preponderantemente desempenhada, mormente quando há alternância das atividades que realiza, o que afasta o direito perseguido, concedido aos empregados que atuam permanentemente na digitação.

Dessa forma, diante da evolução da jurisprudência e revendo posicionamento anterior, entendo inaplicável ao caso em apreço o intervalo previsto no art. 72 da CLT, pois, conforme dito alhures, a atividade de caixa executivo da CEF não exige a digitação permanente, circunstância que não acarreta amparo fático para o direito às pausas ali tratadas.

Em face do exposto, com a devida vênia, apresento divergência ao voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, assim como me filio a tese exposta pela Des. Clara Saboya.

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. INAPLICABILIDADE. No caso do empregado exercente da função de caixa executivo, a atividade de "entrada de dados", prevista na cláusula negocial, é realizada de forma intercalada com outras de natureza diversa, o que lhe retira o direito ao gozo do intervalo de dez minutos, a cada cinquenta de labor, na forma estabelecida nos acordos coletivos da categoria."

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

VOTO CONVERGENTE - IRDR nº 0000063-37.2020.5.06.0000.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado nesta Corte Regional, para fixação de tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) os



regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea 'd' do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?".

Pois bem.

Apesar de a função de caixa executivo, evidentemente, não compreender e nem exigir atividade exclusiva de digitação, nisso diferindo dos digitadores, resta claro que os regulamentos internos da Caixa Econômica Federal e as normas coletivas por ela firmadas dispensaram aos caixas executivos o mesmo tratamento conferido aos digitadores.

Os Acordos Coletivos de Trabalho são taxativos ao dispor que "todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas" (Cláusula Trigésima Quarta do ACT 2015/2016; Cláusula Trigésima Nona do ACT 2016/2018 e Cláusula Quadragésima do ACT 2018/2020). Esta cláusula não exige a prática de atividade ininterrupta de digitação.

O fato do normativo RH 035, em seu item 3.9.3, referir-se à generalidade dos empregados que trabalham com atividade de entrada de dados, não autoriza a instituição bancária a excluir, dos caixas executivos, o benefício em questão, sobretudo quando a isso se comprometeu em razão dos regulamentos internos e dos instrumentos coletivos.

Com efeito, se a norma coletiva prevê a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados para todos os empregados que exercem atividades de entrada de dados e estão sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos, sem, contudo, limitá-lo àqueles que atuam exclusivamente como digitadores, não cabe ao intérprete fazê-lo. Os Acordos Coletivos de Trabalho devem ser respeitados, na forma em que foram pactuados (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

À vista disso, acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, no sentido de que os caixas executivos (e todos os demais empregados que exerçam atividades de entrada de



dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral) fazem jus ao gozo de 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho, sendo desnecessário que tais atividades sejam exercidas, de forma exclusiva e ininterrupta, durante a jornada laboral.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado nesta Corte para fixação de tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea 'd' do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?".

Com relação à matéria, na linha das divergências já levantadas, entendo que a realidade do trabalho dos caixas bancários, atualmente, difere e muito daquelas exercidas à época em que celebrado o Termo de Ajuste de Conduta referido pelo Exmo. Des. Relator, ou mesmo, à época das normas internas editadas pela CAIXA.

Ora, atualmente os caixas executam diversas atividades que não demandam o uso da digitação em intensidade que caracterize esforços repetitivos que justifiquem o direito ao intervalo de 10 minutos assegurado aos empregados que trabalham, preponderantemente, na inserção de dados e digitação.

Como bem colocou o Exmo. Des. Eduardo Pugliesi, a atividade de caixa, atualmente, não se compara àquela realidade vivenciada no início da década de 1990, em que os empregados do banco alimentavam, "diretamente, a partir de seus terminais, as bases de dados do sistema financeiro, digitando no próprio guichê do caixa todos os dados contidos nos documentos recebidos ou pagos no dia", como bem ilustrado pelo Relator, e que fundamentaram a atuação do MPT em 1997 e a expedição da CI CAIXA 128 em 1999.

Oportuno o registro de que as normas coletivas da CAIXA, em momento algum, refere à atividade de caixa, como destinatária dos intervalos para descanso.

No que interessa, as normas coletivas da categoria bancária, sobre o intervalo, dizem o seguinte:



ACT 2016/2018 - CLÁUSULA 42 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."

ACT 2018/2020 - CLÁUSULA 40 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."

ACT 2020/2022 - CLÁUSULA 39 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

Importante um registro acerca do julgamento da SDI-I referido no voto convergente da Exma. Des. Nise Pedrosa (processo E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025) ["Note-se, inclusive, que a própria SDI-1 do TST, em outro julgado (posterior ao acima referido), fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna ou normas coletivas que garantem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário. (Abaixo, coloco os números dos processos porque não consegui copiar-colar por falha no PJE), mas faço referência aos processos)"].

Data vênia, entendo equivocada essa premissa, pois não há "normas coletivas que garantem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário" (apenas normas internas, com datas muito antigas, como já explicitado acima). Na verdade, as normas coletivas existentes possuem a mesma redação, qual seja:

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma



pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."

No particular, observe-se que a SDI-I do C. TST, no julgamento do E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025 fez ressalva expressa ao julgado anterior (Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152), no seguinte sentido:

"Embora em recente precedente E-RR-100499-71.2003.5.17.052, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 9.2.2017, tenha prevalecido o entendimento no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de pausa previsto no artigo 72 da CLT, no caso concreto, há uma particularidade registrada no acórdão recorrido de que há norma interna da reclamada CEF (Circular nº 020) e Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho que estabeleceram a concessão do respectivo intervalo para os empregados digitadores e caixas."

Como se observa, a SDI-I não mudou o entendimento esposado no julgamento anterior (Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152). Apenas fez uma ressalva no sentido de que, a existência - no caso concreto daquele segundo julgamento -, de "registro no acórdão... .. de que há norma interna... ..e Termo de Ajuste de Conduta..." (ou seja, o julgamento considerou matéria de fato no caso específico) fez com que a mesma SDI-I concluísse de forma diversa do julgamento anterior.

Ocorre que a "norma interna da reclamada CEF (Circular nº 020)" referida no acórdão da SDI-I, data de 1996 (vide fls. 782) e o "Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho" data de 1997. Ou seja, trata-se de documentos que não retratam a realidade atual da atividade de caixa. E esse fato, que ora tenho como definidor da inaplicabilidade do intervalo em discussão aos caixas executivos da CAIXA, não foi objeto de discussão no julgamento do processo E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025.

Assim, em que pese esse julgamento pontual, da SDI-I, resta patente que a jurisprudência mais recente daquela Sessão de Dissídios Individuais permanece no sentido do julgamento proferido no Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extraí-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, "O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista



no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêem atividade exclusiva de digitação" (fl. 854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento "para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo" (fl. 859), pautou-se no entendimento de que "Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando" (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02 /2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Observe-se, a propósito, recentíssimos arestos do TST fazendo referência expressa a precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudências daquela Corte, a SDI-I:

"A) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. A decisão agravada merece reforma para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista da reclamante como de direito. Agravo conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos, envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO



NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT, diante da previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê o intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 1531-31.2017.5.13.0005 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2021)

Assim, alinhando-me à divergência levantada pelo Exmo. Des. Milton Gouveia, complementada pelos fundamentos postos pelo Exmo. Des. Eduardo Pugliesi e pela Exma. Des. Solange Andrade, peço vênias para divergir do voto do exmo. Des. Relator.

Pelo exposto, acatando o texto sugerido pela Des. Solange, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. INAPLICABILIDADE. No caso do empregado exercente da função de caixa executivo, a atividade de "entrada de dados", prevista na cláusula negocial, é realizada de forma intercalada com outras de natureza diversa, o que lhe retira o direito ao gozo do intervalo de dez minutos, a cada cinquenta de labor, na forma estabelecida nos acordos coletivos da categoria.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA NISE PEDROSO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando definir direito dos caixas executivos/caixa bancários empregados da Caixa Econômica Federal ao gozo



de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados e se esse benefício deve ou não ser limitado aos referidos empregados da CEF que exercem atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados.

Pois bem.

A norma interna da demandada RH 035 044 (id. d189418), assim dispõe, em seu item 3.6.7, a respeito da matéria a trato:

"3.6.7 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198."

A cláusula 34ª do ACT - 2015/2016 (8015122 - págs. 14 e seguintes), cujo texto foi reproduzido nos ACTs posteriores, ao tratar da pausa de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados prevista em norma interna da empregadora, por seu turno, igualmente estabelece que "todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas".

Destarte, uma vez que há previsão em norma interna e em norma coletiva de concessão de forma mais ampla do direito em análise aos empregados da Caixa Econômica, e não apenas para quem exerce atividade exclusiva de digitação, julgo ser indevida a limitação do direito de gozo apenas aos empregados que exercem atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados.

Trilhando a mesma linha destaque, ilustrativamente, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. CEF. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inviabilidade da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e a continuidade típicas do digitador. Não obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, em outro julgado unânime, fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna (ou norma



coletiva) que garante a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário. A situação dos autos se amolda a esse último precedente, secundado por acórdão desta Sétima Turma.

Transcendência política constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16744-02.2017.5.16.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DAS VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO LESIVA NA BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS DE 1998. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a alteração do critério de cálculo da parcela denominada "Vantagens Pessoais", em razão da exclusão do valor referente ao cargo comissionado - verba que substituiu a verba "função de confiança" - da sua base de cálculo, caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, razão pela qual a gratificação de função por exercício de cargo comissionado dever repercutir nas "Vantagens Pessoais". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Corte Regional reconheceu o trabalho da reclamante como caixa. Assim, em razão do que prevê a norma coletiva, restou atendido pela reclamante o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não importando se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo. Precedentes de Turmas e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2849-16.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021).

É verdade que em face do avanço tecnológico as atividades dos caixas bancários não mais demandam serviços permanentes de digitação, pelo que, como regra, é inaplicável analogicamente a tal categoria profissional o direito estabelecido no art. 72 da CLT. Nesse sentido, inclusive, o posicionamento adotado pela SDI-1 do TST quando do julgamento de Recurso de Revista interposto no processo 100499-71.2013.5.17.0152 (Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

A hipótese tratada no presente IRDR, contudo, é diversa, pois as normas coletivas internas da própria empregadora (Caixa Econômica Federal) e os instrumentos coletivos aplicáveis expressamente garantem o gozo de 10 minutos de pausa a cada 50 minutos trabalhados a TODOS os empregados que exercem atividade de entrada de dados (e não apenas aos que desenvolvem permanentemente essa tarefa), situação na qual incontroversamente os caixas bancários/executivos se enquadram.



Registra-se, outrossim, por oportuno, que a NR 17 (referida na norma interna e cláusula coletiva acima referidas), não restringe o direito ao gozo do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados aos empregados que exercem atividade exclusiva de entrada de dados. É o que se extrai do seu item 17.6.4, que trata especificamente da matéria:

"17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

(...)

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho"

Note-se, inclusive, que a própria SDI-1 do TST, em outros julgados posteriores ao acima referido (E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017. RR-16744-02.2017.5.16.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/06/2021) e RR-2849-16.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021), fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna ou normas coletivas que garantem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário.

Destarte, inclusive reportando-me aos vários julgados do TST indicados pelo Relator e nos demais votos convergentes, firmo convicção para que seja fixada tese jurídica no sentido de que devida a pausa em análise a todos os empregados da Caixa Econômica Federal que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que durante a jornada de trabalho também sejam por eles realizadas atividades de natureza diversa.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000 - JUSTIFICATIVA DE VOTO

DIVERGENTE

Conforme se observa da certidão de julgamento, discordo da decisão Plenária, que, por maioria, fixo a seguinte tese jurídica para o presente IRDR:



"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral";

Passo, então, a expor meus fundamentos de divergência.

Inicialmente, acho por bem ressaltar que o caso em exame se trata de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que foi elaborada tese jurídica quanto à aplicabilidade do intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos laborados aos "caixas executivos" da Caixa Econômica Federal.

O Incidente, portanto, e diferentemente do que ocorre em julgamentos do Pleno desta Corte em Mandados de Segurança ou Ações Rescisórias, erradia efeitos não só jurídicos, mas, também, econômicos, para um grande número de relações de emprego.

Ademais, o IRDR, visando trazer maior segurança jurídica às relações empregatícias postas sob apreciação, deve apresentar, ao final, tese correspondente à atual realidade vivenciada no âmbito do trabalho, uniformizando a contemporaneidade dos entendimentos sobre o respectivo tema.

Dito isso, entendo que as normas apresentadas na exordial do presente incidente retratam uma realidade não mais existente, citando, como exemplo, a CI-GEAGE/GEAPE, de 08.04.1996, CI-GEAGE/MZ, de 07.09.1996, o Termo Compromisso promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, de 19.05.1997, bem como CI. N. 128/99, de 30.03.1999.

Àquela época, a realidade do trabalho dos caixas bancários era totalmente diferente da agora vivida, uma vez que inexistiam os diversos aparelhos e sistemas eletrônicos e digitais que facilitaram o labor em todos os aspectos, incluindo-se aí a necessidade de digitação cada vez menor.

Some-se a isso, ainda, o fato de que, cada vez mais, com a disseminação de aplicativos bancários, bancos digitais, pagamentos por meios eletrônicos, dentre outros, está sendo



diminuída, e muito, a necessidade do cliente em demandar o trabalho do caixa bancário, posto que, hoje, pode-se realizar diversas operações bancárias que, antigamente, seriam inimagináveis de serem efetuadas fora de uma agência bancária física.

Nesse contexto, os já citados Comunicados Internos GEAGE/PE 020/96, de 08.04.1996, CI GEAGE/MZ 088/96, de 07.09.1996, Inquérito Civil Público n. 028/96, Termo de Compromisso perante o Ministério Público do Trabalho de 19.05.1997, CI CAIXA 128/99, de 30.03.1999, não correspondem à atual realidade da função da caixa e, por isso, não é justo manter sua aplicação.

A propósito, esse é o atual posicionamento de algumas Turmas do C. TST, conforme julgados abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. FUNÇÃO EXERCIDA COM ALTERNÂNCIA DE TAREFAS. INAPLICABILIDADE. O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é de que não se justifica a concessão do intervalo previsto no art. 72 da CLT ao empregado que atue na função de caixa bancário, uma vez que o movimento de digitação de dados por ele executado não é desempenhado de forma contínua e ininterrupta, mas alternada com outras funções. Precedentes. Agravo conhecido e não provido, no particular. (...) (Ag-RR-145000-44.2009.5.03.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT, diante da previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula nº 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê o intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Agravo conhecido e



desprovido. (TST; Ag-AIRR 0001531-31.2017.5.13.0005; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 18/06/2021; Pág. 3047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESCABIMENTO. DIGITADOR. INTERVALO. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Na hipótese, o Regional relata que a norma interna da empresa defere o intervalo apenas aos que trabalhavam com inserção contínua de dados, o que não é o caso dos caixas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST; AIRR 0000646-68.2019.5.23.0037; Terceira Turma; Rel. Min. Alberto Bresciani; DEJT 11/06/2021; Pág. 2904)

(...)RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. PREVISÃO NORMATIVA. Cinge a controvérsia acerca se o caixa executivo bancário faz jus ao intervalo de digitador previsto no artigo 72 da CLT diante previsão normativa da empregadora Caixa Econômica Federal. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, fixou o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula nº 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. O conjunto fático-probatório assentado no acórdão regional é no sentido de que a convenção coletiva prevê intervalo para descanso nos serviços permanentes de digitação, sendo que os trabalhadores na função de caixa não exercem atividades de digitação de forma permanente. Ora, se não há elementos para o distinguishing quanto ao fixado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST no sentido de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação, deve ser mantido o acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0021175-16.2015.5.04.0381; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 09/04/2021; Pág. 4306)

"A) (...) 2. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESFORÇO REPETITIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto esse empregado não



desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige dele o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores (E-RR - 100499- 71.2013.5.17.0152, julgado em 09/02/2017). II. Assim, conclui-se que o cargo de caixa bancário não se enquadra na descrição prevista na norma coletiva consignada no acórdão regional. III. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). IV. Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). V. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-20560-74.2017.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige do empregado o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores. Na hipótese, extrai-se do v. acórdão recorrido que a norma interna da reclamada, referente ao intervalo na atividade de digitação, expirou há muitos anos, não havendo notícia de sua reedição. Restou consignado, ademais, que o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho nada mencionou acerca dos caixas executivos. A Corte de origem fez constar, ainda, com base na prova testemunhal, que as atividades da reclamante não eram exclusivamente de digitação ou de "entrada de dados". Entendeu, assim, que a reclamante, na função de caixa executivo, não atuava em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus ao intervalo pretendido. Esclareça-se, ainda, que a egrégia Corte Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da sistemática da distribuição do ônus da prova, não havendo, pois, como se vislumbrar a arguida violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, o que obstaculiza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Precedentes. A incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001221-54.2017.5.02.0703, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/12/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a



aplicação analógica do art. 72 da CLT ao caixa bancário só é admitida em casos em que fique comprovado o exercício exclusivo ou preponderante da atividade de digitação, premissa fática indiscernível no acórdão recorrido. Nesse contexto, a decisão regional, tal qual proferida, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade de aplicação automática do art. 72 da CLT ao caixa bancário. Precedentes. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-334-82.2013.5.20.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 72 DA CLT. Caso em que o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao intervalo por atividade repetitiva não desfrutado à empregado exercente de cargo de caixa bancário. Esta Corte Superior entende que a atividade de caixa bancário não se equipara a de digitador, que autoriza a concessão de intervalo, nos termos do artigo 72 da CLT. Entende-se que o caixa bancário não exerce atividade permanente de processamento eletrônico de dados ou de digitação, uma vez que as funções de caixa bancário alternam os movimento de digitação e outras atividades ligadas ao serviço, não se encaixando no padrão de repetitividade que autoriza a concessão do intervalo para descanso. Julgados do TST. Nesse sentido, a decisão da Corte de origem viola o disposto no artigo 72 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-779-57.2016.5.06.0371, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO PELA AUTORA . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Em relação à transcendência econômica , esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa . Na análise da matéria , constata-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inviável a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT, ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e continuidade típicas do digitador. Isso porque, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que as normas internas da empresa asseguram o intervalo em questão, apenas, aos casos em que comprovado o desempenho de atividades relacionadas à entrada e saída de dados, com a prática de movimentos repetitivos dos membros superiores, o que não é a situação dos autos. Ficou consignado, ainda, que não há determinação indiscriminada nas normas coletivas acerca



da concessão de tal intervalo para os caixas executivos. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Constatou, por fim, que o normativo "CI GEAGE/GEAPE nº 020" e o termo de compromisso firmado com o MPT, ambos da década de 1990, embora ventilem a possibilidade de concessão da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho aos digitadores e caixas, foram editados/firmados em face de situação fática diversa da dos autos, pois visavam tutelar funções em que preponderava a digitação de dados. Entretanto, como disposto no acórdão regional, na atualidade, em razão das novas tecnologias, o cargo exercido pela reclamante já não exige o exercício de digitação de forma prevaiente, contínua e duradoura, a afastar a incidência de tais preceitos, pela disparidade do suporte fático que permitiria sua aplicação. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1276-84.2017.5.07.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/2021).

"A) (...) B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos, envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, 8ª Turma, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

Sobre o tema, justamente por compreender a atualidade da função de caixa e modernidade de tal atividade, entendo que, além de digitar o código de barras dos boletos, quando o leitor ótico não funciona, também há movimentação de valores, atendimento aos clientes, elaboração de cálculos e conferência de documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes, portanto, de garantir o direito ao intervalo de 10 minutos assegurado aos empregados que trabalham, preponderantemente, na inserção de dados e digitação.

Não se compara, repiso, àquela realidade vivenciada no início da década de 1990, em que os empregados do banco alimentavam, "diretamente, a partir de seus terminais, as bases de dados do sistema financeiro, digitando no próprio guichê do caixa todos os dados contidos nos



documentos recebidos ou pagos no dia", como bem ilustrado pelo Relator, e que fundamentaram a atuação do MPT em 1997 e a expedição da CI CAIXA 128 em 1999.

Na linha das decisões do TST acima transcritas, também vem decidindo a 1ª Turma deste Regional, como demonstram as decisões seguintes, inclusive algumas da minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO TST. Os caixas executivos, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes de garantir ao reclamante o direito ao recebimento do respectivo intervalo de 10 minutos. Recurso ordinário desprovido." (Processo: ROT - 0000425-15.2015.5.06.0291, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 18/04/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/04/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO TST. Os caixas executivos, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes de garantir ao reclamante o direito ao recebimento do respectivo intervalo de 10 minutos. Recurso ordinário patronal provido, no ponto." (Processo: ROT - 0001581-47.2017.5.06.0233, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 22/11/2018, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/11/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO TST. Os caixas executivos, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes de garantir ao reclamante o direito ao recebimento do respectivo intervalo de 10 minutos. Recurso obreiro improvido." (Processo: ROT - 0001324-85.2017.5.06.0018, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 20/05/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/05/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE. Os caixas bancários, no exercício da sua função especializada, movimentam valores, atendem clientes, efetuam cálculos e conferem documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, o uso da digitação, não sendo capazes, portanto, de garantir o direito às pausas de 10 minutos. Recurso ordinário do reclamado provido, no particular." (Processo: ROT - 0010143-56.2013.5.06.0016, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 18/12/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/12/2019)



"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS INDEVIDO. Embora o caixa executivo trabalhe executando serviços de digitação, tal atividade não ocorre de forma permanente, de forma que a este não se aplica o intervalo de dez minutos a cada cinquenta de trabalho previsto em instrumento coletivo ou norma interna da empresa. Recurso a que se dá provimento." (Processo: ROT - 0002391-86.2017.5.06.0341, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 22/04/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/04/2020)

"RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. O autor, enquanto exercente da função de 'caixa' bancário, não praticava de forma contínua e ininterrupta as atribuições que abrangiam digitação /inserção de dados, não cabendo a equivalência das atividades normais da sua função com o regime de trabalho daquele empregado que lida, exclusivamente, com esse tipo de serviço. Nesta ótica, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores previsto no artigo 72 da CLT e nas normas coletivas da categoria dos bancários. Recurso provido." (Processo: ROT - 0000075-54.2019.5.06.0172, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 18/03/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/03/2020)

"RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DO DIGITADOR. INDEVIDO. As atividades de digitação aptas a serem beneficiadas com a concessão dos intervalos periódicos de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, previstos nas normas coletivas dos bancários, devem ser habituais e permanentes, fato este que não restou comprovado nos autos. Recurso Ordinário improvido." (Processo: ROT - 0000736-23.2017.5.06.0004, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 12/02/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/02/2020)

Por todo o exposto, respondo os questionamentos efetuados pelo autor em sua exordial, nos seguintes termos:

- "os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR- 17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários da CEF?"

De fato, como já explanado, as normas supracitadas não garantem o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos laborados aos caixas executivos e bancários da CEF,



uma vez que, pelos normativos internos do Banco, a pausa seria aplicável a "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral".

No caso, em meu entendimento, o labor diário do caixa não exige, ou requer, movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral, uma vez que, como já dito, o desempenho da função abarca, além da digitação descontinuada, e pouco volumosa, quando o leitor ótico não funciona, a movimentação de valores, atendimento aos clientes, elaboração de cálculos e conferência de documentos, atividades que não demandam, de forma permanente e ininterrupta, a inserção de dados.

Sendo assim, atualmente, ante as já citadas inovações tecnológicas do aparelhamento e sistema bancário, somadas ao atual *modus operandi* da função exercida, não há sobrecarga dos membros superiores ou da coluna vertebral, fundamento substancial que embasa a concessão da pausa em destaque.

- "há exigência em tais normas de exercício de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

Quanto a esta pergunta, entendo que não seria o caso de se exigir, para a concessão da pausa, de atividade exclusiva e ininterrupta da inserção ou entrada de dados, mas, tão somente, averiguar, no caso concreto, se a atividade de digitação é preponderante.

Em suma, a pausa deveria ser concedida, apenas, àqueles empregados que, preponderantemente, realizam a digitação ou inserção de dados durante a sua jornada de trabalho.

Acredito que a preponderância seria a palavra a ser utilizada.

Pensar de outro modo, a pausa iria ser devida a todos os empregados do Banco, uma vez que é quase impossível pensar em um trabalhador que exerça atividades bancárias, tais como caixas, gerentes, supervisores, que não se utilizam de computador para suas funções.

Todavia, como já dito, não basta que utilizem a máquina, e que insiram dados, de maneira pouco volumosa, e não preponderante, para que tenha direito à pausa de 10 minutos, uma vez que, como já dito, a norma exige que a digitação implique em sobrecarga dos membros superiores e da coluna vertebral, o que, na realidade fática, não ocorre em todos os casos.



Sendo assim, divergindo do posicionamento firmado, votei no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. INAPLICABILIDADE. No caso do empregado exercente da função de caixa executivo, a atividade de "entrada de dados", prevista na cláusula negocial, sendo realizada de forma intercalada com outras de natureza diversa, retira o direito ao gozo do intervalo de dez minutos, a cada cinquenta de labor, na forma estabelecida nos acordos coletivos da categoria, uma vez que inexistente a sobrecarga dos membros superiores e da coluna vertebral.

É o meu voto divergente.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Trata-se, o expediente em análise, de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, com arrimo nos artigos 976 e seguintes do CPC c/c o artigo 769 da CLT, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0001185-84.2018.5.06.0023, por ele ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Apresento minha justificativa de voto convergente com a posição explicitada no voto condutor do Desembargador VALDIR CARVALHO, Relator deste incidente.

A discussão gravita em torno da definição de aplicação do intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos laborados aos "caixas executivos" da Caixa Econômica Federal.

Não há como se negar que o novo panorama nas interações digitais modificou a atividade dos caixas bancários. Contudo, a realidade dos "caixas executivos" da CEF ostenta peculiaridade que precisa ser levada em consideração - norma interna da referida empresa conferiu o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados para os Trabalhadores que exercem atividades de entrada de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos que exijam mais de seus membros superiores e coluna vertebral (item 3.6.7 da Norma Interna - RH 035044):

Em adição, previsão equivalente existe nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) firmados entre a CEF e o Sindicato dos Trabalhadores desde o ano de 2011.



Igualmente, os documentos indicativos de Termos de Compromisso, firmados pela CEF e o Ministério Público do Trabalho, deixam claro que os caixas bancários são os destinatários do descanso em discussão.

Por sua vez, conforme bem destacado pelo parquet em seu parecer - ID.

1d4b223 - Pág. 11:

"Não fosse o já mencionado Termo de Compromisso firmado perante o MPT, fato que é que as Normas Coletivas de Trabalho da CEF, não exigem trabalho contínuo ou ininterrupto em movimento repetitivo para fazer jus ao intervalo. As Normas Coletivas também não restringem o intervalo ao digitador, nem excluem o direito dos bancários que laboram em movimentos repetitivos de forma intermitente.

Pelo teor literal da cláusula citada acima, acrescida da Comunicação Interna CI GEAGE/GEAPE 020, dos Gerentes de Área e Desenvolvimento de Pessoas da CEF, bem como do item 3.9.3. da MN RH 035 supra mencionada, a Caixa Econômica Federal acordou expressamente pela extensão do intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos mencionados na NR 17 do MTE também para os trabalhadores que exercem a função de "Caixas Executivos", e não apenas para os que exercem atividade exclusiva de "entrada de dados", consoante previsão na norma regulamentadora do MTE". (GRIFOS NOSSOS)

Desse modo, vê-se que a teleologia da benesse criada pela CEF foi igualmente proteger os empregados ocupantes da função de caixa.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não impulsionou modificação de seus normativos internos sobre a temática; assim, referido direito estabelecido por iniciativa patronal e também por negociação coletiva passou a integrar os contratos de trabalho dos empregados da CEF. Caberia à própria CEF alterar tais previsões normativas para então excluir do direito ao intervalo de 10 minutos o "caixa executivo", o que não foi realizado.

Pelo acima exposto, acompanhando o voto do Relator no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos



os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral".

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, quero dizer que endosso a r. decisão já proferida por este órgão plenário no acórdão de fls. 801/807 que entendeu pelo cabimento do IRDR.

Como estava afastado da função judicante no dia do julgamento relativo ao cabimento deste incidente, entendo conveniente expor meu entendimento a respeito da viabilidade do incidente neste caso.

O IRDR é um instrumento processual que tem como finalidade a proteção de três importantes bens jurídico-constitucionais: isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (art. 5º, caput, I, XXXVI e LXXVIII, da CRFB).

Trata-se de mecanismo que integra o sistema de precedentes inaugurado pelo código processual de 2015, fazendo parte, mais especificamente, do microssistema de demandas repetitivas, que também é composto pelos recursos extraordinário e especial repetitivos e, na seara juslaboral, pelo recurso de revista repetitivo - art. 928 do CPC c.c. arts. 896-B e 896-C da CLT.

As demandas repetitivas, próprias das sociedades de massa, criaram um problema prático no sistema de justiça brasileiro, porque jurisdicionados que estavam numa mesma situação jurídica, passaram a ver seus casos recebendo respostas diferentes da Justiça, com clara agressão à isonomia.

A divergência no julgamento de casos idênticos ainda causou e por vezes causa insegurança àqueles que querem se portar em conformidade com o ordenamento jurídico (caso de muitos empregadores, ilustrativamente), mas não sabem o tratamento que irão receber dos tribunais, em evidente malferimento da segurança jurídica.

Daí a importância de as Cortes manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme determinação do art. 926 do CPC.

É a partir de toda essa situação que o legislador passou a buscar meios para conseguir, efetivamente, soluções que protejam a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.



O sistema de precedentes, que encontra inspiração no stare decisis do modelo common law, coloca a jurisprudência num novo patamar. Agora, certos precedentes não são mais meramente persuasivos. Os julgados formados no âmbito do sistema de precedentes são obrigatórios (vinculantes - art. 927, CPC), circunstância que mitiga a independência do julgador para conferir prevalência aos postulados constitucionais que por vezes acabam sendo maculados em demandas idênticas que não recebem tratamento uniforme do Poder Judiciário.

No modelo do common law há uma cultura de profundo respeito à jurisprudência, que assume protagonismo como principal fonte do direito. Torna-se natural aos juízes(as) em geral observar as decisões dos Tribunais. Por outro lado, no modelo do civil law, onde se confere grande destaque ao direito positivo, a interpretação particular conferida por cada magistrado(a) e sua respectiva independência ganham destaque, sendo a norma positiva a principal fonte do direito.

Não importa aqui pensar qual o melhor sistema. O que é preciso dizer é que o modelo brasileiro de civil law foi relativizado pelo legislador de 2015, que concedeu primazia às decisões vinculantes, prestigiando a jurisprudência dos tribunais.

Além de proteger a segurança jurídica e a isonomia, o precedente vinculante a ser formado neste IRDR confere maior celeridade ao julgamento de outras demandas, porque permite aos juízes de primeiro grau a prolação de decisões de improcedência liminar do pedido (art. 332, III, CPC), viabiliza o provimento ou improvimento de recursos monocraticamente pelo relator (art. 932, IV, "c", e V, "c", CPC) e fundamenta a tutela de evidência (art. 311, II, CPC). Apesar de não ser o caso da Caixa Econômica Federal, o julgamento do IRDR ainda dispensa a remessa necessária (art. 496, § 4º, CPC), conferindo maior racionalidade e celeridade ao sistema processual.

Então, como realmente há repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito encontrada na causa piloto (demanda concreta que ensejou o IRDR) e há decisões conflitantes, conforme já reconhecido por este E. Plenário no acórdão de fls. 801/807, não há dúvidas de que o IRDR é realmente cabível no caso, nos moldes do art. 976 do CPC.

Dito isso, exponho as razões pelas quais estou acompanhando o voto do relator.

Em primeiro lugar, convém lembrar que a NR-17 prevê em seu item 17.6.4, "d", que "Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar" que "nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".



A norma regulamentadora prevê de forma ampla o direito à pausa aos empregados que atuam no processamento de dados realizando a "entrada de dados". Não há referência sobre eventual necessidade de que essa atividade seja exclusiva ou ininterrupta.

É oportuno esclarecer que a atividade de entrada de dados nada mais é que uma operação de "tratamento" de dados, nos moldes do que dispõe o art. 5º, X, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018). O tratamento é toda a operação realizada com dados que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos dados.

Isso quer dizer que, falar em "entrada de dados" diz respeito a uma forma ampla do tratamento de dados, que pode envolver uma série de atividades, como o mero acesso, coleta, armazenamento, classificação, modificação, transmissão, etc. Entrada de dados é um gênero que encontra diversas formas específicas de tratamento de dados.

Realizado esse esclarecimento, é preciso compreender o seguinte. Embora a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 mencionada nas linhas transatas não disponha expressamente, não é qualquer atividade de entrada de dados que enseja o direito à pausa mencionada. É necessário que haja movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral para que o empregado faça jus à pausa. Essa é a interpretação teleológica da norma regulamentadora e também o sentido compatível com as demais disposições da NR-17, que visam salvaguardar a saúde do trabalhador ao tratar sobre ergonomia.

No entanto, dizer que a atividade de entrada de dados que enseja a pausa especial é aquela que envolve esforço repetitivo não significa, necessariamente, afirmar que a atividade de entrada de dados precisa ser ininterrupta ou exclusiva, como consta no ilustre voto da divergência, data maxima venia.

A realização exclusiva de atividade de entrada de dados pelo empregado, de forma ininterrupta ou exclusiva durante a jornada de trabalho, seria antijurídica, pois violaria a própria NR-17 que veda a realização dessa tarefa por mais de 5 (cinco) horas, conforme consta na alínea "c" do mesmo item 17.6.4 da NR-17:

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual



Abre-se aqui mais um pequeno parêntese para dizer que o antigo Ministério do Trabalho, incorporado pelo Ministério da Economia, conforme art. 57 da Lei n. 13.844 /2019, é órgão legítimo para prever direitos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho, seja em razão da previsão constitucional contida no art. 7º, XXII, que consagra o direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, seja em virtude da delegação legislativa operada em favor do órgão técnico nos arts. 155 e 200 da CLT.

Desse modo, as previsões de pausas ou intervalos previstas em normas regulamentares ministeriais são plenamente compatíveis com o princípio da legalidade cravado no art. 5º do Texto da República.

Retomando, é oportuno salientar que o regulamento interno "RH 035" também dispôs em seu item 3.6.7 (fl. 1034) que "todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz jus a 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR-17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198".

Esse regulamento interno teve vigência em 01.10.2020 (a data consta na parte inferior das páginas do regulamento), de sorte que não há como compreender que a regulamentação da Caixa foi feita para outro contexto fático/histórico no qual os atuais empregados do banco não estariam mais inseridos, como defende a divergência.

Do mesmo modo, esse mesmo direito foi previsto nos acordos coletivos de trabalho mais recentes que foram pactuados pela agremiação obreira e pelo banco (vide cláusulas 34, 39 e 40 nas fls. 857, 891, 928).

Uma vez estabelecido no item 17.6.4, alínea "d" da NR-17, no item 3.6.7 da RH 035 da Caixa e nos ACT o direito às pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que trabalham fazendo esforço repetitivo na inserção de dados, resta compreender se os caixas exercem, ou não, atividade de entrada de dados que demanda a realização de movimentos ou esforços repetitivos. Esse é o centro da problemática que está sendo enfrentada por esta Corte.

No que diz respeito ao caixa executivo, a CI 128 da CEF (acostada no id 2efc61a da causa piloto - RT 0001185-84.2018.5.06.0023) dispõe expressamente sobre "a adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os Caixas Executivos e digitadores".



Ora, essa espécie de previsão em documento interno da instituição financeira revela, sem sombra de dúvidas, que a atividade desempenhada pelos caixas executivos está relacionada à entrada de dados e com realização de movimentos repetitivos, já que o próprio banco reconheceu o direito desses empregados à pausa especial.

Havendo o reconhecimento pela própria instituição financeira de que o caixa executivo realiza atividade de entrada de dados e que faz jus às pausas (estando os caixas executivos submetidos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, justamente pelo banco lhes ter concedido a pausa especial), não há justificativas razoáveis para crer que os outros caixas também não desempenham o seu mister em condições semelhantes.

Vale-se aqui da dimensão interpretativa da norma mais benéfica a fim de concluir que, havendo o reconhecimento pelo banco de que o caixa executivo desempenha atividade de entrada de dados, certo é que os demais caixas, que realizam atividades análogas, também fazem essa espécie de trabalho, com movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, estando contemplados pela RH 035, pela NR-17 e pelos acordos coletivos de trabalho.

É preciso notar que o caso não diz respeito à aplicação analógica do art. 72 da CLT que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados para os digitadores. Não deve ser este o fundamento jurídico para fixação da tese vinculante. O fundamento jurídico para aplicação do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados é outro, decorrendo de previsão inserida no regulamento interno (que possui natureza jurídica de cláusula contratual), em norma regulamentadora e no ACT.

Por isso, com a devida venia, não me parecem aplicáveis ao caso os arestos do TST que refutam a aplicação do art. 72 da CLT aos empregados da Caixa (mesmo porque há julgados daquela Corte que explicam que não há como aplicar o art. 72 da CLT, mas há espaço para incidência das normas internas e regulamentadoras - vide citação grifada mais adiante).

E, justamente em razão do fundamento jurídico não residir no art. 72 da CLT, é que não se deve avaliar a "permanência" da atividade, epíteto utilizado por esse dispositivo celetista.

Esclareça-se para que não reste nenhuma dúvida: não há, como requisito para deferimento da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, determinação no sentido de que a atividade seja ininterrupta, exclusiva ou permanente. De toda sorte, é óbvio que a atividade de entrada de dados, para se revelar repetitiva e suficientemente desgastante para justificar a pausa especial, deve ter preponderância na jornada diária do empregado.



E, para essa aferição, a própria Caixa Econômica Federal pôs luz sobre o caso, indicando que a atividade do caixa executivo atrai a necessidade da pausa especial, fazendo-nos compreender que no ofício de caixa a atividade realizada diz respeito à entrada de dados e com constância e repetitividade suficientes para atrair a pausa sob exame (sobretudo porque o banco não demonstrou a existência de relevantes diferenças nas funções de caixa e caixa executivo, sendo justo, razoável, equânime e compatível com o bom senso, concluir que as atividades de caixa guardam semelhança em seu *modus operandi*).

Em suma, existindo previsão em regulamento empresarial, norma ministerial e em acordos coletivos no sentido de que todos os empregados que exercem atividade de entrada de dados, que demande movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus ao descanso especial de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho e havendo norma interna específica dispondo que esse mesmo intervalo é devido aos empregados ocupantes da função de caixa executivo, não subsistem dúvidas de que os empregados ocupantes da função de caixa realizam atividade de entrada de dados que requer movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, sendo prescindível investigar se a atividade dos caixas é exclusivamente de entrada de dados, já que não existe essa condição nas previsões normativas.

No mais, não há indicativos que teria sido revogado o regulamento empresarial (RH 035) que confere o direito à pausa especial aos empregados que trabalham operando a entrada de dados. Tampouco há evidência de revogação da norma interna (CI 128) que reconheceu o direito às pausas aos caixas executivos.

Ademais, as mudanças nas atividades bancárias, inclusive com fechamentos de agências e realização de transações on-line, como se propõe no voto divergente, não modifica a conclusão da realização do trabalho com movimentos repetitivos na entrada de dados, ao reverso.

Na realidade, o debate relacionado às alterações do modo pelo qual os caixas fazem seu trabalho não foi travado no processo de origem (causa piloto). Nem mesmo a CEF faz esse tipo de afirmação. Não há como evidenciar precisamente como teriam ocorrido essas modificações na função do caixa a ponto desse profissional não realizar mais atividades repetitivas. Mesmo porque, compreender essa questão, dependeria de exame probatório, o que não tem espaço no IRDR, que examina matéria unicamente de direito (art. 976, I, CPC).

Com a devida venia, pretender travar esse debate sem que haja sequer alegações do banco nesse sentido é querer colocar o jabuti em cima da árvore. E mais. A experiência ainda nos revela que os caixas continuam destacando papéis para passar em leitores óticos, fazendo a



contagem de dinheiro com inclusão das informações daí oriundas no sistema (entrada de dados), etc. A tecnologia pode até ter afetado a atividade bancária e determinado o fechamento de agências, mas a diminuição dos postos de trabalho não demonstra adequadamente que a função do caixa teria sido de tal modo alterada que esses empregados não estariam mais sujeitos à movimentos repetitivos.

O caminho a ser trilhado para a solução do IRDR, onde se fixará uma tese abstrata, é verificar se as normas internas, regulamentares e coletivas amparam ou não o direito dos caixas a terem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Nos cabe aqui examinar essas normas (como corretamente fez o relator), não debater questões de fato que não foram alegadas na causa piloto ou nas demandas repetitivas, como a suposta modificação do modo pelo qual a função é exercida.

De toda forma, nota-se que a celebração dos acordos coletivos nos últimos anos com previsão da pausa especial, bem como a inexistência de provas de revogação das normas internas, estão a revelar que é equívoco o raciocínio de que a atividade de caixa não seria a destinatária dessas normas em razão desse ofício ter sofrido modificações ao longo dos anos.

A evolução tecnológica modificou a atividade do caixa para intensificar a tarefa de entrada de dados, não para diminuí-la. Vale dizer, a digitalização das operações é fator que revela a intensificação da atividade de entrada de dados, não sua diminuição, data maxima venia. Passar códigos de barras em leitores ópticos, por exemplo, é atividade de entrada de dados e continua sendo realizada, conforme dito anteriormente.

Este Egrégio TRT já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. INTERVALO PREVISTO EM CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. APLICAÇÃO AO CAIXA BANCÁRIO. - O direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados está previsto em regulamentos internos da empresa, nos quais não há restrição de que seja para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação. Recurso obreiro provido no aspecto.

(TRT6. RO. 0001556-85.2017.5.06.0313. Rel. Des. Fábio André de Farias. Segunda Turma. Julgado em 31.10.2018)

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DIGITADOR DEVIDO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. A Reclamada, mediante suas normas internas, findou por conferir aos Caixas Executivos, de forma



irrestrita, o direito da pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (minutos) trabalhados, prevista para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, nos moldes pactuados nos Acordos Coletivos, desde 1995 /1996. Os direitos estabelecidos por liberalidade da Empregadora, por meio de Regulamento da Empresa, passam a incorporar o contrato de trabalho do Empregado, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas à relação de emprego. Trata-se do respeito ao princípio da proteção ao salário e ao direito adquirido, ambos de matriz constitucional. Recurso Ordinário empresarial ao qual se nega provimento, no aspecto abordado.

(TRT6. RO 0001201-94.5.06.0006. Rel. Des. Eneida Melo Correia de Araújo. Segunda Turma. Julgado em 09.07.2019)

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS NÃO RESPEITADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NOS REGULAMENTOS INTERNOS DA DEMANDADA. Há Acordo Coletivo e norma interna da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prevendo a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-las para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação. Assim, impõe-se o reconhecimento das normas coletivas de trabalho e regulamentos internos (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal), e, conseqüentemente, o direito do reclamante ao aludido intervalo. Apelo provido, no particular. (TRT6 RO 0000196-75.2017.5.06.0003. Rel. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino. Terceira Turma. Julgado em 30.04.2019)

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS NÃO RESPEITADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DO TEMPO NÃO USUFRUÍDO. Há acordos coletivos prevendo a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-las para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento das normas coletivas de trabalho (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal), e, conseqüentemente, o direito da reclamante ao pagamento do aludido intervalo não usufruído. Recurso provido.

(TRT6 RO 0000308-69.2016.5.06.0006. Rel. Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Terceira Turma. Julgado em 30.04.2019)



INTERVALO. 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. CAIXA EXECUTIVO. Incontroverso é o fato de que as cláusulas convencionais que tratam da matéria em análise não excluem os Caixas Executivos apenas porque estes desenvolvem outras atividades correlatas, além da inserção de dados, tampouco estabelecem o tempo mínimo de labor em que o empregado deve permanecer trabalhando em tais circunstâncias (inserção de dados) para fazer jus aos intervalos especiais. Mostra-se irrelevante a alusão à necessidade de equiparação ao cargo de digitador, uma vez que os acordos coletivos de trabalho não fazem tal exigência. A menção à NR 17 é porque é essa norma que prevê o intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados. Recurso provido, no aspecto.

(TRT6 RO 00015740-38.2017.5.06.0271. Rel. Des. Ana Claudia Petruccelli de Lima. Quarta Turma. Julgado em 18.12.2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN 40/2016. CEF. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E ATO NORMATIVO INTERNO DA RECLAMADA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO . Discute-se, nestes autos, se o bancário, empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, que exerce a função gratificada de caixa, faz jus ao descanso instituído em norma coletiva, que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. A SbDI-1 desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR- 100499-71.2013.5.17.0152, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, decidiu, por maioria, ocasião em que fiquei vencido, que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos para cada 50 trabalhados, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, diferentemente do que ficou decidido no mencionado precedente da SbDI-1, o disposto no normativo interno da reclamada acerca do direito ao descanso de 10 minutos a cada 50 de trabalho consecutivo, repetido nas normas coletivas de trabalho, não exige que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao aludido intervalo, sendo necessário apenas que realize atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. Além disso, o Tribunal Regional, com base na prova testemunhal produzida em outros processos e admitida como prova emprestada, constatou que o reclamante desempenhava uma gama variada de atividades ao longo da jornada de trabalho. Assim, o fato de o autor não exercer com exclusividade a digitação não



constitui óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma interna da CEF não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da norma interna conferida pela Corte regional. Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, de Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no qual foi deferido o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados à autora caixa bancária, com fulcro no regulamento interno da reclamada e em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 20864520145060103, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CONCESSÃO DE INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS DECORRE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM ATO NORMATIVO INTERNO DA CEF. VERBA DEVIDA. DECISÕES DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o intervalo previsto no art. 72 da CLT não se aplica, por analogia, para quem exerce a função de caixa . No caso dos autos, contudo, o pedido de obtenção do referido intervalo de 10 minutos não encontra amparo no art. 72 da CLT. Com efeito, a Corte Regional registrou a existência de previsão em ato normativo interno da Caixa Econômica Federal (RH 35, no subitem 3.9.3), em que foi assegurado a "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos". Assim, tendo sido assentado pelo TRT, que o caixa, além dos serviços de digitação, exercia outras atribuições, depreende-se que se subsume ao disposto na previsão normativa, ante a incontestante configuração de labor com movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Nesse contexto, a circunstância de o Autor não exercer, exclusivamente, a digitação, não se revela como óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma interna da CEF não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da referida norma interna, nos moldes conferidos pela Corte Regional. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 15421020175060020, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)



(grifos acrescidos)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. CONCESSÃO DE INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS DECORRE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM ATO NORMATIVO INTERNO DA CEF. VERBA DEVIDA. DECISÕES DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o intervalo previsto no art. 72 da CLT não se aplica, por analogia, para quem exerce a função de caixa. No caso dos autos, contudo, o pedido de obtenção do referido intervalo de 10 minutos não encontra amparo no art. 72 da CLT. Com efeito, a Corte Regional registrou a existência de previsão em ato normativo interno da Caixa Econômica Federal (RH 035), em que foi assegurado a "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos". Assim, tendo sido assentado pelo TRT que o Reclamante, na condição de caixa bancário, além dos serviços de digitação, exercia outras atribuições - tais como recebimento de documento, dinheiro, pagamento de cheques, autenticações, conferência de numerário, dentre outras atividades -, depreende-se que se subsumiu ao disposto na previsão normativa, ante a inconteste configuração de labor com movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Nesse contexto, a circunstância de o Autor não exercer, exclusivamente, a digitação, não se revela como óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma interna da CEF não fez essa ressalva, subsistindo, portanto, o entendimento adotado pela Corte Regional. Julgados do TST . Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 6300620175060281, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

Assim, com a devida venia aos votos divergentes, acompanho o relator.

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

**VOTO CONVERGENTE AO VOTO DO SR. RELATOR -
DESEMB. SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

IRDR - 0000063-37.2020.5.06.0000 - VOTO CONVERGENTE.



Assinado eletronicamente por: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO - 30/07/2021 21:01:19 - 14c9f19
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062112360275900000022210273>
Número do processo: 0000063-37.2020.5.06.0000
Número do documento: 21062112360275900000022210273

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo objeto é firmar tese acerca da controvérsia jurídica envolvendo o direito dos caixas executivos/caixa bancários, empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao gozo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, e se esse benefício deve ou não ser limitado aos empregados que exercem atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados.

O Exmo. Relator Desembargador Valdir José Silva de Carvalho votou no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE. Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

Concordo com o Exmo. Relator.

De fato, melhor examinando a controvérsia, vou rever o posicionamento que vinha adotando em meus julgamentos na Segunda Turma, para considerar existente, excepcionalmente e exclusivamente aos caixas executivos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o direito ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

O tema, no caso, é tratado nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com a CEF, os quais dispõem que:

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas."

Da mesma forma, a RH 035 020, em seu item 3.9.3, prevê que:



"3.9.3 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz jus a 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos."

Não obstante entenda, pessoalmente, que inexistente, na atividade de caixa bancário, o desempenho de atividades relacionadas à entrada e saída de dados, com a prática de movimentos repetitivos e contínuos (a meu ver, as pausas constantes na rotina desse profissional, para contagem de dinheiro, atendimento a clientes e conferência de malotes, por exemplo, impedem que se configure essa repetitividade gravosa à higidez do trabalhador, na forma da norma regulamentar), no caso, o que observo da documentação colacionada aos presentes autos é que a orientação de setores de gestão de pessoas da própria empresa, na interpretação de suas normas internas, é no sentido de se conferir, aos caixas executivos, tal direito.

Nesse sentido, as orientações repassadas pelo setor de recursos humanos daquela empresa, nos e-mails de fls. 267 e 268 dos autos digitais, constando, expressamente, a informação de que "enquanto não há renegociação com o Ministério Público, a orientação da realização de pausas na forma de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados é apenas para os caixas executivos, conforme CI JURIR/GIPES/BH 2750 de 06/06/2007" (Id. 2c984a9), isso em consultas datadas de 2011.

Na mesma direção, a informação passada mais recentemente, em 2019, pela Unidade Gestora de Saúde e Segurança do Trabalho da CEF, em consulta realizada, também, acerca da matéria constando, nesse último e-mail, que a orientação é "de se fazer a pausa de 10 minutos para as atividades de Caixa Executivo" - Id. a9e88c8 (fl. 798 dos autos digitais).

Além disso, observo que, no C. Tribunal Superior do Trabalho, há precedentes recentes, fundamentando-se no "distinguishing" e reconhecendo o direito ao intervalo em análise aos caixas executivos/bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, justamente em razão da interpretação conferida às normas internas dessa empresa. Nesse sentido, confira-se, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /2016 DO TST . CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 896, § 14 DA CLT E 251, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Discute-se



nestes autos se o bancário, empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, que exerce a função gratificada de caixa, faz jus ao descanso instituído em norma coletiva, que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o " pagamento de uma hora extra diária em função da não concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT ", sob o fundamento de que " nos acordos coletivos e na norma interna da Ré (RH 035), a concessão de tal intervalo nunca esteve atrelada a cargos específicos, estando condicionada à comprovação de realização de atividades exclusivas de entrada de dados ou que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Contudo, no exercício das funções de caixa bancário, o movimento de digitação é intercalado com outras atividades, como a contagem de numerário, a conferência de documentos e o atendimento a clientes, conforme atestado em parecer técnico juntado aos autos como prova emprestada (ID 214c123). Assim, para fazer jus à pausa pretendida, a reclamante teria que comprovar, de forma robusta, que o trabalho desempenhado a submetia aos esforços previstos nas normas coletivas e internas da ré. Não é possível se concluir, por mera presunção, que, diante do aparato tecnológico disponível, os exercentes da função de caixa estejam enquadrados nas condições estabelecidas, mormente do caso em comento, em que a autora exerce a função há pouco mais de cinco anos ". Esta Corte superior, por meio da Súmula nº 346, sedimentou o entendimento de que o artigo 72 da CLT, por analogia, estende-se também aos digitadores. Assim, não é necessário que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao descanso de 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo. Aliás, nem o artigo 72 da CLT nem a Súmula nº 346 desta Corte exigem que a atividade de digitação seja exclusiva para o deferimento do intervalo. Para tanto, basta que o empregado desempenhe preponderantemente as atividades de digitação, como sói ocorrer com os caixas bancários, cuja função sujeita-os à constante inserção de dados e digitação e, conseqüentemente, a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática , pela qual se conheceu do recurso de revista , da autora para restabelecer a sentença na parte em que julgou " procedente o pedido de 01 hora extra diária de segunda à sexta-feira, acrescidas de 50% (considerando a não concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT), a partir de 06.08.2013 que deverá ser apurada em liquidação de sentença de acordo com os horários constantes dos controles de ponto ". Agravo desprovido" (Ag-RR-101995-10.2017.5.01.0551, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OITO HORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, PARTE FINAL /TST. É cediço que a jornada especial de 6 (seis) horas para os empregados bancários e a remuneração



pelo trabalho extraordinário são direitos assegurados por preceito de lei, razão pela qual não incide o disposto na Súmula 294, parte final, do TST. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. DISTINGUISHING . QUADRO FÁTICO. PREVISÃO DO INTERVALO EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA (CEF) E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 . A extensão do intervalo do digitador ao caixa bancário foi uniformizada pela SDI-1/TST, no sentido de que as atividades do caixa bancário não se amoldam àquelas realizadas pelo digitador, não havendo que se falar, no caso, de direito ao intervalo do digitador de 10 minutos de descanso a cada 50 minutos trabalhados. Precedente da SDI-1 nº E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017. 2 . Ocorre que, ao examinar o referido precedente, constata-se que ele não aborda a matéria sob o enfoque da premissa fática assentada na decisão recorrida, segundo a qual há norma interna da reclamada e Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho que estabeleceram a concessão do respectivo intervalo para os empregados digitadores e caixas. 3. Essa particularidade fática impede que o mencionado Precedente da SDI-1/TST seja aplicado. Isso porque os fatos que embasaram a decisão recorrida não serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no processo julgado pela SDI-1. Trata-se de distinguishing que deve ser considerado na aplicação da jurisprudência então pacificada. Incidência do preceito contido nos artigos 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015. (...)" (ARR-551-19.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2019).

Diante desse contexto, revendo meu entendimento anterior, passo a acompanhar o Eminent Relator, que, na tese proposta, reconhece, a partir das especificidades do caso, exclusivamente aos caixas bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

VOTO CONVERGENTE AO VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado nesta Corte para fixação de tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea 'd' do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa



Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?".

Do exame dos questionamentos postos sob apreciação, bem se observa que o caso se fundamenta em normas coletivas e em normas internas firmados pela Caixa Econômica Federal, que preveem a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, para os empregados que exerçam atividade de caixa, por exigir digitação com movimento ou esforços repetitivos.

Com efeito, da leitura da cláusula nº 3.6.7 da RH nº 35 da CEF (fl. 1040), bem como dos Acordos Coletivos de Trabalho coligidos aos autos (cláusula 34 do ACT 2015/2016, cláusula 39 do ACT 2016/2018 e Cláusula 40 do ACT 2018/2020 - fls. 863, 897 e 934, respectivamente), extrai-se que o intervalo em questão foi estendido a "Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores".

Por conseguinte, havendo previsão em norma coletiva e em norma interna de concessão de direito de forma mais ampla, não há porque negar a sua aplicação, a teor do artigo 7º, caput, XXVI, da Constituição da República.

Considerando, pois, que os acordos coletivos não restringem a pausa prevista em suas cláusulas para os que exercem unicamente a atividade de digitação ininterrupta e contínua, comungo com o entendimento do eminente relator, no sentido de se assentar tese jurídica que garanta, de forma irrestrita, o gozo de 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho, para todos os empregados da Caixa Econômica Federal que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral.

A respeito, transcrevo os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. CEF. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inviabilidade da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e a continuidade típicas do digitador. Não obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, em outro julgado unânime, fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna (ou norma coletiva) que garante a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário. A situação



dos autos se amolda a esse último precedente, secundado por acórdão desta Sétima Turma. Transcendência política constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16744-02.2017.5.16.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25.06.2021).

Refere-se, o Relator, ao seguinte julgado da SDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Consta do acórdão recorrido, em transcrição de trechos do acórdão regional, que os 'regulamentos internos da reclamada, bem como os Acordos Coletivos dispõem que os empregados designados para a função de 'caixa-executivo'/'caixa pv' e todos os demais empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral têm direito a intervalos regulares de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados'; que o 'próprio preposto da Reclamada admite que a autora trabalhou como caixa e que, nesta condição, fazia tarefas de digitação, sem, no entanto, gozar do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados'. No parágrafo seguinte, foi inserida afirmação do Tribunal Regional de que 'resta demonstrado, de fato, que a Reclamante desempenhou função compatível com o regramento da Reclamada e acordos coletivos que garantem o intervalo equiparado ao de digitador'. E, ainda, foi acrescentada a informação de que a reclamada firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi corroborado pela Circular nº 020, no sentido de 'estabelecer para empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada'. Se consignado pela instância ordinária a existência de norma regulamentar (Circular nº 020) no sentido de garantir o intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a condenação imposta no acórdão regional, na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT" (E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26.05.2017).

Seguem outros precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /2016 DO TST. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS



TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 896, § 14 DA CLT E 251, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Discute-se nestes autos se o bancário, empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, que exerce a função gratificada de caixa, faz jus ao descanso instituído em norma coletiva, que prevê o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o 'pagamento de uma hora extra diária em função da não concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT', sob o fundamento de que 'nos acordos coletivos e na norma interna da Ré (RH 035), a concessão de tal intervalo nunca esteve atrelada a cargos específicos, estando condicionada à comprovação de realização de atividades exclusivas de entrada de dados ou que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Contudo, no exercício das funções de caixa bancário, o movimento de digitação é intercalado com outras atividades, como a contagem de numerário, a conferência de documentos e o atendimento a clientes, conforme atestado em parecer técnico juntado aos autos como prova emprestada (ID 214c123). Assim, para fazer jus à pausa pretendida, a reclamante teria que comprovar, de forma robusta, que o trabalho desempenhado a submetia aos esforços previstos nas normas coletivas e internas da ré. Não é possível se concluir, por mera presunção, que, diante do aparato tecnológico disponível, os exercentes da função de caixa estejam enquadrados nas condições estabelecidas, mormente do caso em comento, em que a autora exerce a função há pouco mais de cinco anos'. Esta Corte superior, por meio da Súmula nº 346, sedimentou o entendimento de que o artigo 72 da CLT, por analogia, estende-se também aos digitadores. Assim, não é necessário que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao descanso de 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo. Aliás, nem o artigo 72 da CLT nem a Súmula nº 346 desta Corte exigem que a atividade de digitação seja exclusiva para o deferimento do intervalo. Para tanto, basta que o empregado desempenhe preponderantemente as atividades de digitação, como sói ocorrer com os caixas bancários, cuja função sujeita-os à constante inserção de dados e digitação e, conseqüentemente, a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se conheceu do recurso de revista da autora para restabelecer a sentença na parte em que julgou 'procedente o pedido de 01 hora extra diária de segunda à sexta-feira, acrescidas de 50% (considerando a não concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT), a partir de 06.08.2013 que deverá ser apurada em liquidação de sentença de acordo com os horários constantes dos controles de ponto'. Agravo desprovido" (Ag-RR-101995-10.2017.5.01.0551, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.06.2021).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E NORMA COLETIVA. CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E NORMA COLETIVA. CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inviabilidade da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e a continuidade típicas do digitador. Não obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em outro recente julgado, fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna ou normas coletivas que garantem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa bancário (E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017). A situação dos autos se amolda a este último precedente. Na análise da matéria, constata-se que a decisão regional registra a existência de norma interna (MN RH 035, cláusula 3.8.3) com previsão no sentido de que: 'Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos', sem, contudo, exigir que tal atividade ocorra de maneira exclusiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-581-93.2017.5.07.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04.06.2021).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DAS VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO LESIVA NA BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS DE 1998. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a alteração do critério de cálculo da parcela denominada 'Vantagens Pessoais', em razão da exclusão do valor referente ao cargo comissionado - verba que substituiu a verba 'função de confiança' - da sua base de cálculo, caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, razão pela qual a gratificação de função por exercício de cargo comissionado dever repercutir nas 'Vantagens Pessoais'. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Corte Regional reconheceu o trabalho da reclamante como caixa. Assim, em razão do que prevê a norma coletiva, restou atendido pela reclamante o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não importando se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo. Precedentes de Turmas e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2849-16.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14.05.2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. CAIXA BANCÁRIO DA CEF. DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE DIGITAÇÃO. DISTINGUISHING. Por observar possível violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. CAIXA BANCÁRIO DA CEF. DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE DIGITAÇÃO. DISTINGUISHING. A matéria discutida nos presentes autos foi uniformizada pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, no sentido de que as atividades do caixa bancário não se amoldam, em regra, àquelas realizadas pelo digitador, não havendo que se falar de direito ao intervalo do digitador de 10 minutos de descanso a cada 90 minutos trabalhados. No caso em tela, contudo, as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional permitem conclusão distinta. O distinguishing reside na existência de norma coletiva da categoria que prevê que 'nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990. (ID e200466, p. 14).' Verifica-se que, a despeito das razões do acórdão, a norma coletiva não faz ressalva quanto à necessidade de comprovação de que a atividade de digitação deva ser contínua e ininterrupta. Em razão disso, pelo fato de a digitação constituir atividade preponderante do reclamante, o intervalo previsto na norma coletiva deve ser concedido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24977-39.2015.5.24.0066, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30.04.2021).

De igual forma, os julgados extraídos desta Corte Regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO PARA DIGITADOR. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Apesar de discutível se os caixas de banco realizam serviços de digitação de forma predominante, nos moldes do disposto na NR 17 do MTE, a reclamada editou norma interna dispondo que 'as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula'; não havendo notícia de revogação ou alteração da mesma



antes de o reclamante ter passado a exercer a função de caixa em caráter efetivo. Assim, aderiram ao contrato de trabalho, sendo aplicáveis enquanto perdurar o exercício dessa função, ex vi do artigo 468, caput, da CLT, conforme entendimento pacificado nos termos da Súmula 51, I, do TST. Desse modo, em se tratando de intervalo remunerado, incontrovertidamente não usufruído, resta devido o pagamento, a título de horas extras, de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho. Apelo, obreiro, a que se dá parcial provimento" (ROT - 0000388-40.2019.5.06.0002, relator Desembargador José Luciano Alexo da Silva, data de julgamento: 19.11.2020, Quarta Turma, data da assinatura: 19.11.2020).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO DE DIGITADOR DEVIDO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. Mediante norma interna, a Reclamada conferiu, aos empregados que desempenham a função de caixa, o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados. A previsão para aqueles que exercem atividades de entrada de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos que exijam mais de seus membros superiores e coluna vertebral, está sediada também em Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs). Esses direitos, ainda que estabelecidos por iniciativa da Empregadora ou por negociação coletiva, passaram a integrar o contrato de trabalho do Obreiro, pelo que caberia observar as condições mais benéficas ao hipossuficiente na relação de emprego. Trata-se de um conjunto de normas que visa à higiene, à saúde e à segurança no ambiente de trabalho e foi objeto de Termo de Compromisso, especificamente quanto a parcelas da categoria que abrangem os exercentes da função de caixa. Apelo Obreiro parcialmente provido" (ROT - 0000871-08.2017.5.06.0013, relatora Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, data de julgamento: 10.11.2020, Segunda Turma, data da assinatura: 10.11.2020).

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO PARA DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Uma vez que há previsão em norma coletiva e interna de concessão de direito de forma mais ampla, faz jus a reclamante, caixa bancário, ao pagamento do intervalo para digitador. Recurso provido nesse ponto" (ROT - 0001381-18.2017.5.06.0014, relatora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, data de julgamento: 05.11.2020, Quarta Turma, data da assinatura: 06.11.2020).

"RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO NOS ACORDOS COLETIVOS. Quanto ao intervalo do digitador, a discussão travada nos autos não se relaciona ao intervalo do art. 72 da CLT, tanto que a pretensão do autor foi de concessão de dez minutos de descanso a cada 50 minutos. E há norma convencional entabulando a concessão da pausa para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos. Não



houve qualquer prova demonstrando a concessão do intervalo de 10 minutos. Recurso parcialmente provido" (ROT - 0001704-05.2017.5.06.0020, relator Desembargador Sergio Torres Teixeira, data de julgamento: 16.06.2020, Primeira Turma, data da assinatura: 17.06.2020).

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS NÃO RESPEITADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NOS REGULAMENTOS INTERNOS DA DEMANDADA. CONCESSÃO DO TEMPO NÃO USUFRUÍDO. Há Acordo Coletivo de Trabalho e normas internas da CAIXA prevendo a concessão de pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-las para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento das normas coletivos de trabalho e regulamentos internos (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal), e, conseqüentemente, o direito da reclamante ao pagamento do aludido intervalo não usufruído. Recurso patronal a que se nega provimento no particular" (ROT - 0000974-06.2017.5.06.0016, relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Terceira Turma, julgado em 10.12.2019).

Na mesma direção: ROT - 0000287-14.2017.5.06.0021, relatora Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, data de julgamento: 29.04.2021, Terceira Turma, data da assinatura: 30.04.2021; ROT - 0000934-17.2018.5.06.0007, de minha relatoria, data de julgamento: 04.06.2020, Quarta Turma, data da assinatura: 04.06.2020.

Perfilho, ainda, a ponderação realizada pela Desembargadora Solange Moura de Andrade, de que o setor de recursos humanos da Caixa Econômica Federal, em correspondência eletrônica datada de 14.11.2011, encaminhou a orientação de que, enquanto não houvesse renegociação com o Ministério Público, os caixas executivos tinham direito a pausas de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, "conforme CI JURIR/GIPES/BH 2750 de 06/06/2007" (fls. 267/268).

Por fim, reforço a menção à correspondência eletrônica de fls. 797/798, datada de 02.04.2019, na qual se observa que a própria Unidade Gestora de Saúde e Segurança do Trabalho da Caixa Econômica Federal deu orientação "de se fazer a pausa de 10 minutos para as atividades de Caixa Executivo".

Ou seja, não há dúvidas de que os caixas executivos empregados da Caixa Econômica Federal fazem jus a pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, de acordo com a interpretação dos próprios órgãos internos da instituição financeira. E assim porque para esses bancários



há que se considerar as normas internas e normas coletivas acostadas, que constituem causa de pedir das pretensões formuladas.

Note-se que está sendo deliberada a situação específica de caixas que laboram para a Caixa Econômica e com essas premissas, bem elucidadas no voto do Relator.

Portanto, voto de acordo com o Relator e a tese ali enunciada: "**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. INTERVALO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS E NORMATIVOS INTERNOS. APLICABILIDADE.** Trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral."

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
(IRDR)

Processo nº TRT-0000063-37.2020.5.06.0000

Relator : Desembargador VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas nº TRT-IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000, apresentado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, em virtude da Ação Trabalhista 0001185-84.2018.5.06.0023, ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos:

"1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos



caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal?; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?"

De fato, vinha perfilhando o entendimento de que da simples leitura do normativo RH 035 não se podia extrair que qualquer funcionário que em algum momento, no decorrer da jornada, exercesse a atividade de entrada dados, ainda que por período ínfimo, teria direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. De forma que o mencionado normativo interno não teria a pujança de estender o direito ao intervalo em comento ao caixa executivo. Assim, entendia que as atividades de caixa bancário não requeriam digitação permanente, pelo que não lhe assistiria o direito ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados. Isso porque entendia que a atividade de entrada de dados intercalada com outras de natureza diversa, não se enquadraria à previsão normativa.

Nesse sentido o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo: ROT - 0001553-33.2017.5.06.0313, de minha relatoria, com data de julgamento 28/11/2018 e assinatura 29/11/2018.

Porquanto, da análise dos autos temos o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho, no qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprometeu-se:

"Estabelecer para os empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada", confirmando, assim, a pausa tanto para as funções de digitadores quanto para as de caixa. Em razão disso, aludida empresa editou a CI CAIXA 128/99, mais uma vez estabelecendo a "adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os Caixas Executivos e digitadores".

Acrescento que a GEAGE-PE 020/1996 dispõe de forma categórica:

"as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula" . O mesmo se diga em relação à CI GEAPE/MZ 088/96 (editada pela CEF), que prescreve: "O Caixa Executivo e demais empregados que trabalham com digitação em micro ou terminal, soma e datilografia como atividades exclusivas e por tempo prolongado, devem ter uma pausa de 10 minutos de descanso para cada 50 minutos trabalhados."

Já a norma interna da demandada RH 035 dispõe em seu item 3.6.7:

"3.6.7 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de



10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198."

Ainda, a cláusula 34ª do ACT - 2015/2016 reproduzida nas seguintes instrumentos coletivos, ao tratar da matéria estabelece: "todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas".

Com efeito, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, o que faço por reconhecer a melhor qualidade dos argumentos contrários, voto acompanhando o relator no sentido de que a verba em análise, "trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral".

Isso porque nos normativos internos da Caixa Econômica, bem como nas normas coletivas não se vislumbra a prerrogativa de que o lançamento de dados deva ocorrer de forma contínua e exclusiva durante a jornada de trabalho para que se tenha direito à pausa pleiteada. Logo, a diretriz traçada na norma interna da CAIXA é de conceder aos caixas executivos esse direito perseguido.

Da mesma forma a NR 17 não restringe o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados aos empregados que exercem atividade exclusiva de entrada de dados, pois em seu item 17.6.4 apenas consta:

"17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

(...)

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho"

Em arremate a orientação da GERÊNCIA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS E SEGURANÇA DO TRABALHO da CEF consubstanciada no e-mail de id a9e88c8, não



qual traz a orientação "de se fazer a pausa de 10 minutos para as atividades de Caixa Executivo". O que nos leva a crer que a própria GERÊNCIA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS E SEGURANÇA DO TRABALHO da CEF reconhece a amplitude dos normativos internos, abarcando assim os empregados que exercem a função de caixa executivo.

Dessa forma, os caixas executivos da CEF têm direito à pausa questionada, haja vista executarem a tarefa de lançamento de dados, mesmo que isso não ocorra na plenitude da jornada laboral.

Neste sentido cito o seguinte precedente do C. TST:

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DAS VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO LESIVA NA BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS DE 1998. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a alteração do critério de cálculo da parcela denominada "Vantagens Pessoais", em razão da exclusão do valor referente ao cargo comissionado - verba que substituiu a verba "função de confiança" - da sua base de cálculo, caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, razão pela qual a gratificação de função por exercício de cargo comissionado dever repercutir nas "Vantagens Pessoais". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Corte Regional reconheceu o trabalho da reclamante como caixa. Assim, em razão do que prevê a norma coletiva, restou atendido pela reclamante o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não importando se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo. Precedentes de Turmas e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2849-16.2014.5.17.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar o Sr. Relator, no sentido de que a verba em discussão, "trata-se de vantagem prevista em Acordos Coletivos de Trabalho e Normativos Internos da Caixa Econômica Federal, além de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, que garantem, de forma irrestrita, o gozo de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, "para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", sem exigência que tais atividades sejam exercidas, única e exclusivamente, durante a jornada laboral".

